

ANA FILIPA MORAIS ANTUNES

ALGUMAS QUESTÕES SOBRE PRESCRIÇÃO
E CADUCIDADE

S E P A R A T A

D E

ESTUDOS EM HOMENAGEM
AO PROF. DOUTOR
SÉRVULO CORREIA

E D I C Ã O
DA FACULDADE
DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE
DE LISBOA

2 0 1 0

Coimbra Editora

ALGUMAS QUESTÕES SOBRE PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE ⁽¹⁾

ANA FILIPA MORAIS ANTUNES

Sumário: 1. Introdução. 2. A prescrição e a caducidade como institutos emblemáticos da influência do tempo nas relações jurídicas. 2.1. Conceito. 2.2. Fundamento jurídico. 2.3. Âmbito de aplicação. 3. Da prescrição de cinco anos das *quotas de amortização do capital pagáveis com os juros* (cf. artigo 310.º, alínea e), do Código Civil). 4. Da interrupção do prazo prescricional *promovida pelo titular* (cf. artigo 323.º, n.º 1, do Código Civil) e pelo *reconhecimento* (cf. artigo 325.º do Código Civil). 5. Do prolongamento dos efeitos da interrupção da prescrição na hipótese de absolvição da instância *por motivo processual não imputável ao titular do direito* (cf. artigo 327.º, n.º 3, do Código Civil). 6. Dos limites à alteração convencional de um prazo legal de caducidade. 6.1. A insusceptibilidade de suspensão de um prazo legal de caducidade (cf. artigo 328.º do Código Civil). 6.2. A modificação do regime legal da caducidade (cf. artigo 330.º do Código Civil). 6.3. Da susceptibilidade de alargamento de um prazo legal de proposição de uma acção. 7. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO

I. A prescrição e a caducidade constituem duas das mais significativas figuras em matéria de influência do decurso do tempo nas relações jurídicas. Como nota comum, há a referir a circunstância de se fundarem num facto jurídico involuntário: o decurso do tempo. Têm, ainda, natureza de institutos comuns, característica que é evidenciada pelo facto de estarem consagrados na Parte Geral do Código Civil (C.C.), concretamente no Capítulo III, sob a epígrafe *O tempo e a sua repercussão nas relações jurídicas* ⁽²⁾. Relevam, assim, no contexto da generalidade das relações jurídicas, de natureza privada ou pública.

⁽¹⁾ A presente reflexão nasce do diálogo com o Senhor Prof. Doutor Sérvulo Correia, com quem tive a honra e o privilégio de colaborar na teorização de alguns aspectos relativos ao regime jurídico da prescrição e da caducidade.

⁽²⁾ Acolheu-se a opção sistemática defendida por VAZ SERRA, Autor dos Trabalhos Preparatórios e do Anteprojecto sobre a influência do tempo nas relações jurídicas, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 107, pp. 159 a 302 (278).

II. O regime normativo comum vigente, constante dos artigos 300.º a 333.º do C.C., suscita, no entanto, algumas dúvidas interpretativas que justificam o respectivo esclarecimento. O contributo jurisprudencial revela-se, nesta tarefa, decisivo.

Neste contexto, são quatro as questões que constituirão objecto de reflexão.

Em primeiro lugar, o âmbito de aplicação da alínea e) do artigo 310.º do C.C., que consagra um prazo especial de prescrição, de curta duração, em matéria de *quotas de amortização do capital pagáveis com os juros*.

Em segundo lugar, os requisitos a observar na interrupção da prescrição desencadeada por acto do titular do direito (cf. artigo 323.º, n.º 1, do C.C.) e por iniciativa do devedor (cf. artigo 325.º do C.C.).

Em terceiro lugar, o alcance do n.º 3 do artigo 327.º do C.C., em particular, da expressão “*motivo processual não imputável ao titular do direito*”.

Em quarto lugar, os limites de admissibilidade da alteração convencional de um prazo legal de caducidade, quer por via da respectiva suspensão, quer por força de um alargamento. Esclarecer-se-á, a propósito, os termos de uma eventual modificação, com base em acordo das partes, de um prazo de proposição de uma acção.

2. A PRESCRIÇÃO E A CADUCIDADE COMO INSTITUTOS EMBLEMÁTICOS DA INFLUÊNCIA DO TEMPO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS

2.1. Conceito

I. O C.C. não acolhe uma noção de prescrição, nem de caducidade⁽³⁾.

A prescrição, regulada nos artigos 300.º a 327.º do C.C., consiste numa causa de extinção das obrigações civis⁽⁴⁾ e tem a natureza de *excepção*, com base

(3) A prescrição, tal como consagrada no C.C. vigente, tem o antecedente legislativo próximo no Código Civil de 1867, onde era designada *prescrição extintiva* ou *negativa*, figura que traduzia o fenómeno da extinção de um direito e da correspondente obrigação pelo seu não exercício, durante um certo tempo (cf. o então artigo 505.º do Código Civil de 1867, que enunciava o efeito extintivo das obrigações). Nesta linha de entendimento, cf. MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, Almedina, Coimbra, 1998, p. 445; DIAS MARQUES, *Noções Elementares de Direito Civil*, 6.ª ed., Lisboa, 1977, p. 108, e *Prescrição Extintiva*, Coimbra Editora, Coimbra, 1953, p. 74. O A. individualizava os seguintes elementos do facto prescricional: a) existência de uma obrigação exigível; b) não ocorrência de actos interruptivos; c) ausência de causas suspensivas; d) decurso do prazo prescricional, *Prescrição Extintiva*, cit., p. 86.

(4) Cf. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, p. 1121; CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, 4.ª ed., Universidade Cató-

na qual o devedor poderá recusar, legitimamente, o cumprimento de uma obrigação⁽⁵⁾. Por um lado, qualifica-se como *excepção material*⁽⁶⁾, porque se funda numa falta ou vicissitude própria da relação substantiva (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 847.º do C.C.). Por outro, quando invocada como meio de defesa, tem natureza de *excepção peremptória* porque extingue o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor (cf. n.º 3 do artigo 493.º do Código de Processo Civil — CPC). Consiste, pois, na alegação de factos novos que obstam à procedência do pedido e que, por isso, deverão ser demonstrados pelo devedor, na medida em que é ele o interessado na extinção do crédito do credor⁽⁷⁾.

A prescrição assume-se, ainda, como uma *excepção em sentido próprio*, uma vez que a respectiva relevância depende da vontade do demandado. Distingue-se, por isso, das *excepções em sentido impróprio*, que são factos cuja eficácia opera *ipso iure*, que o juiz pode e deve conhecer *ex officio*, sem dependência de alegação pela parte a quem aproveita (cf. artigo 496.º do CPC).

Assim, invocada com êxito, reconhece-se ao devedor, que se queira fazer valer da prescrição, a possibilidade de se opor ao exercício do direito pelo cre-

lica Editora, Lisboa, 2007, pp. 687 a 689; MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed. (por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto), Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp. 373 a 374; MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. II, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2008, p. 109. MENEZES CORDEIRO reconhece à prescrição uma eficácia meramente modificativa: “tem, como efeito final, o de converter as obrigações civis em naturais”, *Da caducidade no Direito Português*, in “Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques”, Almedina, Coimbra, 2007, 7 a 30 (29). Cf., ainda, *Tratado de Direito Civil Português*, I, T. IV, Almedina, Coimbra, 2007, p. 172. Na mesma linha de ideias, CUNHA DE SÁ qualifica a prescrição como facto modificativo das obrigações, pela circunstância de a prescrição determinar que o cumprimento deixe de ser judicialmente exigível, implicando a paralisação do crédito, *Modos de Extinção das Obrigações*, in “Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles”, vol. I, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 171 a 262 (174 e 246). Para mais desenvolvimentos, cf. *ob. cit.*, pp. 245 a 248 e 261. Pese embora a qualificação distinta, não nos afastamos, no essencial, no plano das conclusões. No *Codice* italiano, o efeito extintivo da prescrição resulta, quer do preâmbulo, quer do corpo do art. 2934. — *Estinzione dei diritti* — [1]. *Ogni diritto si estingue per prescrizione, quando il titolare non lo esercita per il tempo determinato dalla legge*.

(5) Neste sentido, cf. Acórdão recente do STJ de 3 de Fevereiro de 2009 (processo n.º 08A3952, in <http://www.dgsi.pt>): “A prescrição constitui um facto extintivo autónomo do direito do credor, a invocar pelo devedor interessado, facto esse que se traduz na oposição de uma não exigibilidade do crédito reclamado (recusa ou oposição ao exercício), operada pelo decurso do tempo — art. 304.º-1 C. Civil” (Acórdão, cit., p. 3).

(6) Cf., a propósito, ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. III, 3.ª ed. (1950), Coimbra Editora, Coimbra, 2005, anotações n.º 10 ao artigo 491.º; n.º 2 ao artigo 498.º e n.º 3 ao artigo 500.º Integra a prescrição na categoria dos *factos preclusivos*, JOSÉ LEBRE DE FREITAS *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, anotação ao artigo 493.º Cf., ainda, anotação ao artigo 496.º, *ob. cit.*

(7) Nesse sentido, cf. ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA, SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1985, p. 455.

dor, pela circunstância de o mesmo não ter sido actuado no lapso de tempo fixado na lei (cf. artigo 304.º, n.º 1, do C.C.). Numa palavra, o titular do direito deixa de poder exigir o cumprimento judicial da prestação. Pode, no entanto, suceder, na medida em que está em causa o reconhecimento de uma posição de vantagem — a titularidade de um direito potestativo⁽⁸⁾ —, que, por razões variadas, o devedor não invoque a prescrição e cumpra a prestação exigida pelo credor. Nestas circunstâncias, o legislador não reconhece, ressalvada a hipótese de a prestação não ter sido realizada espontaneamente (nomeadamente, no caso de o cumprimento ter sido extorquido por coacção), o direito ao arrependimento nem faculta qualquer meio de resgate das quantias despendidas. É a solução que resulta da norma expressa do artigo 304.º, n.º 2, do C.C.⁽⁹⁾

São, assim, três os elementos essenciais ao instituto: *i)* o efeito paralisador dos direitos; *ii)* o não exercício do direito, pela inércia do respectivo titular; *iii)* o decurso de um certo lapso de tempo⁽¹⁰⁾. A prescrição pressupõe, pois, uma “situação de facto que se traduz na falta de exercício dum poder, numa inércia de alguém que, podendo ou porventura devendo actuar para a realização do direito, se abstém de o fazer⁽¹¹⁾”.

II. A caducidade consiste numa forma de extinção de direitos, de natureza temporária, por efeitos do seu não exercício, dentro do prazo fixado⁽¹²⁾.

A figura está regulada nos artigos 328.º a 333.º do C.C., que integram a secção III do capítulo III, sobre o tempo e a sua repercussão nas relações jurídicas. Esta sistematização é inovadora relativamente ao Código Civil de 1867 que não previa um regime jurídico da caducidade.

⁽⁸⁾ Cf. SOUSA RIBEIRO, *Prescrições presuntivas: sua compatibilidade com a não impugnação dos factos articulados pelo autor*/Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Junho de 1979, RDE, Ano V, n.º 2 (Julho-Dezembro de 1979), pp. 390 a 411 (nota 11, p. 394).

⁽⁹⁾ A referida regra foi inspirada no *Codice* italiano, em particular, no respectivo art. 2940.: *I. Non è ammessa la ripetizione di ciò che è stato spontaneamente pagato in adempimento di un debito prescritto*. A não repetição do indevido é, também, a solução consagrada, entre nós, em matéria de cumprimento de obrigações naturais (cf. artigo 403.º, n.º 1, do C.C.).

⁽¹⁰⁾ Cf. a nossa *Prescrição e Caducidade. Anotação aos artigos 296.º a 333.º do Código Civil* (“O tempo e a sua repercussão nas relações jurídicas”), Coimbra Editora, Coimbra, 2008, anotação n.º 1 ao artigo 298.º, p. 16.

⁽¹¹⁾ DIAS MARQUES, *Prescrição Extintiva*, cit., p. 4.

⁽¹²⁾ É frequente a configuração do direito sujeito a caducidade como um direito a prazo: cf. MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, cit., p. 463; DIAS MARQUES, *Teoria Geral da Caducidade*, Lisboa, 1953, p. 46, e *Prescrição Extintiva*, cit., p. 68; OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil/Teoria Geral*, vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 343; ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, cit., nota 2, pp. 317 a 318; CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral*, vol. II, cit., p. 699; MENEZES CORDEIRO, *Da caducidade*, cit., pp. 7 a 9, e *Tratado*, I, T. IV, cit., pp. 207 a 209; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2008, p. 379.

O regime vigente acolhe casos de caducidade fixados por lei (*caducidades legais*), bem como hipóteses de caducidade resultantes de negócio jurídico (*caducidades convencionais* — cf. artigo 330.º do C.C.), classificação que toma por base o critério da fonte da caducidade. Importará, ainda, distinguir modalidades de caducidade segundo o critério da natureza das situações jurídicas, cabendo autonomizar a caducidade estabelecida em matéria disponível ou indisponível, como se explicitará⁽¹³⁾.

2.2. Fundamento jurídico

III. A prescrição justifica-se em homenagem ao valor da segurança jurídica e da certeza do direito, mas, também, em nome do interesse particular do devedor, funcionando como reacção à inércia do titular do direito, fundada num imperativo de justiça⁽¹⁴⁾.

Na verdade, a prescrição é um instituto que se funda em interesses multifacetados. Não existe, pois, uma só razão justificativa do instituto, nem tão-pouco consensos ao nível doutrinário⁽¹⁵⁾. Os seus principais fundamentos são: *i)* a probabilidade de ter sido feito o pagamento; *ii)* a presunção de renúncia do credor; *iii)* a sanção da negligência do credor; *iv)* a consolidação de situações de facto; *v)* a protecção do devedor contra a dificuldade de prova do pagamento; *vi)* a necessidade social de segurança jurídica e certeza dos direitos; *vii)* o imperativo de sanear a vida jurídica de direitos praticamente caducos; *viii)* a exigência de promover o exercício oportuno dos direitos⁽¹⁶⁾.

IV. A caducidade, por seu lado, encontra o seu fundamento primordial na certeza dos direitos. O instituto sustenta-se em razões objectivas de segurança

⁽¹³⁾ Para mais classificações, cf. MENEZES CORDEIRO, *Da caducidade*, cit., pp. 22 a 23.

⁽¹⁴⁾ Para a doutrina dominante na vigência do Código Civil de 1867, o fundamento específico da prescrição corresponderia à negligência do titular do direito em exercitá-lo durante o período de tempo indicado na lei, que faria presumir ter ele querido renunciar ao direito ou, pelo menos, o tornaria indigno de protecção jurídica (*dormientibus non succurrit ius*). Invocavam-se, em todo o caso, outros fundamentos, cf. MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, cit., pp. 445 a 446 e 464, e DIAS MARQUES, *Prescrição Extintiva*, cit., pp. 6 e 19. Para uma sistematização e análise dos vários fundamentos, na doutrina portuguesa, cf. DIAS MARQUES, *Prescrição Extintiva*, cit., pp. 11 a 19.

⁽¹⁵⁾ A insusceptibilidade de reconduzir a prescrição a um só fundamento foi salientada, nos Trabalhos Preparatórios, por VAZ SERRA, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ n.º 105, pp. 5 a 248 (32 a 33). Entre nós, cf. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil/Teoria Geral*, vol. III, cit., p. 342; MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, I, T. IV, cit., pp. 160 a 162; MOTA PINTO, *Não cumprimento do dever de revisão de prestações periódicas (pensões de reforma), Relação obrigacional complexa e Prescrição*, RDES, Ano XVIII, 1971, pp. 342 a 374 (370 a 371).

⁽¹⁶⁾ Cf. VAZ SERRA, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ n.º 105, p. 32.

jurídica, bem como na necessidade de definição, dentro de um prazo razoável, das situações jurídicas, evitando-se uma tendencial “vinculação perpétua”, por parte do devedor, que, caso contrário, poderia ser, a todo o tempo, interpelado pelo credor para a efectivação do seu direito⁽¹⁷⁾. Distingue-se, assim, da prescrição, que não prescinde da consideração da inércia do credor no exercício dos respectivos direitos.

2.3. Âmbito de aplicação

V. O artigo 298.º do C.C. consagra as directivas a observar na delimitação dos três institutos fundamentais em matéria de influência do tempo nas relações jurídicas: a prescrição, a caducidade e o não uso do direito⁽¹⁸⁾.

Não se apresenta, no entanto, incontroverso, à luz do texto normativo vigente, o esclarecimento do âmbito de actuação de cada uma das figuras. A principal dificuldade reside na circunscrição das fronteiras da prescrição e da caducidade, problema que tem animado, desde sempre, a construção doutrinária⁽¹⁹⁾ e que subsiste, hoje, uma vez superadas as orientações restritivas que vislumbravam, na prescrição, uma figura privativa dos direitos subjectivos — e, para alguma doutrina, exclusiva dos direitos de crédito — e, na caducidade, uma regulamentação aplicável aos direitos potestativos⁽²⁰⁾.

(17) Cf. MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral*, vol. II, cit., p. 464. VAZ SERRA justificava o instituto com base em motivos puramente objectivos, prescindindo, por conseguinte, da negligência do titular, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 107, p. 191. Cf., ainda, MOTA PINTO, *Teoria Geral*, cit., p. 376. CARVALHO FERNANDES esclarece que a caducidade também atende à inércia do titular do direito, embora prevaleçam, sobretudo, considerações de certeza e ordem pública, *Teoria Geral*, vol. II, cit., p. 699.

(18) O C.C. de 1867 não esclarecia o objecto da prescrição, estatuinto, apenas, que *Podem ser objecto de prescrição todas as coisas, direitos e obrigações que estão em comércio, e que não forem exceptuadas por lei* (cf. artigo 506.º — *Objecto da prescrição*). A norma reservava, assim, à doutrina e à jurisprudência o esclarecimento dos limites do instituto.

(19) Para uma distinção apurada das figuras, cf. DIAS MARQUES, *Prescrição Extintiva*, cit., pp. 55 a 67, e *Teoria Geral da Caducidade*, cit., pp. 43 a 45; VAZ SERRA, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 107, pp. 163 a 205, em particular, pp. 196 ss.; ANÍBAL DE CASTRO, *A Caducidade na doutrina, na lei, e na jurisprudência (caducidade resolutive)*, Lisboa, 1962, pp. 45 a 46. Mais recentemente, cf. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral*, vol. II, cit., pp. 700 a 701; MENEZES CORDEIRO, *Da caducidade*, cit., pp. 28 a 29, e *Tratado*, I, vol. IV, cit., pp. 229 a 230; MOTA PINTO, *Teoria Geral*, cit., pp. 374 a 377; e REMÉDIO MARQUES, *Em torno dos prazos de prescrição e de caducidade*, cit., pp. 123 a 137.

(20) MANUEL DE ANDRADE defendia que a prescrição se aplicaria “a quaisquer direitos subjectivos” (*Teoria Geral*, vol. II, cit., p. 447) e que a caducidade teria por objecto direitos potestativos (*ob. cit.*, p. 463). Os institutos diferenciar-se-iam, assim, pelo fundamento, pelo próprio objecto e pelo regime jurídico (*ob. cit.*, p. 464). Para DIAS MARQUES, a prescrição só se aplicaria aos direitos de crédito, *Prescrição Extintiva*, cit., pp. 62 a 65 e 74. Criticando estas posições

VI. A posição a adoptar nesta matéria, crê-se, não pode negligenciar o facto de o C.C. de 1966, na linha do sustentado nos Trabalhos Preparatórios⁽²¹⁾, ter configurado a prescrição como um instituto geral em matéria de eficácia do decurso do tempo nas relações jurídicas. Com efeito, o n.º 1 do artigo 298.º proclama a prescrição como instituto aplicável à generalidade dos direitos, ressalvados os direitos indisponíveis, bem como aqueles que a lei declare isentos de prescrição. Os direitos são, assim, em regra, prescritíveis. Esta solução corresponde, aliás, à tese sufragada ao nível doutrinário⁽²²⁾.

Sendo uma figura de vocação geral (isto é, potencialmente aplicável a todos os direitos disponíveis e não isentos de prescrição), questiona-se se a prescrição configura, igualmente, o instituto regra, portanto, o regime a observar em matéria de influência do decurso do tempo nas relações jurídicas, no silêncio da lei ou das partes. Neste sentido, configurar-se-ia a presunção de que o prazo para o exercício de um direito seria, em princípio, de prescrição, e não de caducidade⁽²³⁾.

restritivas, quanto ao âmbito dos institutos, cf. FERRER CORREIA e VASCO LOBO XAVIER, *A amortização de quotas e o regime da prescrição*, RDES, Ano XII, n.º 4 (Outubro-Dezembro), 1995, pp. 25 a 102 (37 a 46). Recentemente, no Acórdão do STJ de 25 de Junho de 2009 (processo n.º 180/2002.S1, in <http://www.dgsi.pt>), a questão do objecto da prescrição foi reapreciada, tomando por referência a decisão recorrida (proferida pelo Tribunal da Relação de Évora, em 2 de Outubro de 2008), que defendeu a inaplicabilidade da prescrição ao direito de resolução de uma doação, então alegado no caso, pelo facto de não estar em causa um direito de crédito sobre a prescrição, mas, antes, um direito potestativo, como tal, excluído do âmbito de aplicação do instituto. O STJ corrigiu, e bem, o referido entendimento, decidindo, com base na análise do artigo 298.º do C.C., que “não sendo os aludidos direitos por parte dos doadores, susceptíveis de serem englobados em qualquer das categorias de direitos enunciados no n.ºs 1, 2 e 3 do art. 298.º, estarão sujeitos aos prazos de prescrição”, Acórdão, cit., p. 26. MENEZES CORDEIRO reconhece, hoje, que a generalidade dos casos de caducidade surge em matéria de direitos potestativos, *Tratado*, I, T. IV, cit., p. 210. Em sentido próximo, REMÉDIO MARQUES, *Em torno dos prazos de prescrição e de caducidade e o efeito interruptivo da instância — a propósito do artigo 165.º da Lei Geral do Trabalho Angolana*, Lusíada, Universidade Lusíada, Porto, n.º 1, 1998, pp. 103 a 155 (128).

(21) VAZ SERRA defendeu, nos Trabalhos Preparatórios, que a prescrição teria a natureza de instituto com carácter geral que, como tal, seria aplicável à generalidade dos direitos, e não apenas aos direitos de crédito, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 105, p. 46.

(22) Cf. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, cit., p. 1121; CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral*, vol. II, cit., pp. 686 e 688; OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil/Teoria Geral*, cit., vol. III, p. 342; e CUNHA DE SÁ, *Modos de extinção das obrigações*, cit., p. 244. MENEZES CORDEIRO reconhece a natureza de instituto geral à prescrição, embora não deixe de salientar a existência de uma “ligação genética da prescrição às obrigações”, *Da caducidade*, cit., p. 24, e *Tratado de Direito Civil*, I, T. IV, cit., p. 223; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral*, cit., p. 379. Para OLIVEIRA ASCENSÃO, “a categoria mais genérica é a prescrição” que determinará, igualmente, a extinção de direitos reais, *Direito Civil — Reais*, 5.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2000, p. 408.

(23) VAZ SERRA propunha o seguinte critério, a aplicar nos casos em que se suscitassem dúvidas quanto à natureza dos prazos estipulados para o exercício dos direitos: “Desde que o regime

A este propósito, poder-se-ia argumentar que a interpretação, no sentido da prescrição como instituto regra, não tem apoio literal, atento o n.º 2 do artigo 298.º, que impõe o recurso à caducidade nas situações em que, *por força da lei ou da vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição*.

Não é, no entanto, esse o nosso entendimento.

Numa primeira leitura da referida norma, poder-se-ia, com efeito, incorrer no equívoco de assumir que a caducidade corresponderia à regra geral, a que caberia atender, no silêncio da lei ou da vontade das partes, em todas as hipóteses de direitos sujeitos a um prazo de exercício (24). Todavia, a nosso ver, o n.º 2 do artigo 298.º consagra um critério a que caberá atender apenas nos casos duvidosos em matéria de qualificação de *um prazo especial* (expressamente estabelecido) para o exercício de direitos. O que resultará, pois, em última análise, desta previsão é a ideia de que, em face de um *prazo especialmente aplicável*, por força da lei ou da vontade das partes, a certo direito ou categoria de direitos, e na ausência de uma remissão legislativa para o regime da prescrição, terão aplicação as regras da caducidade (25). Numa palavra, sempre que não exista *um prazo especial*, imposto por lei ou por convenção, para o exercício de um direito, cair-se-á na regra geral, isto é, na aplicação da prescrição, no pressuposto, claro, de nos encontrarmos perante direitos prescritíveis, portanto, desde que não estejam em causa direitos indisponíveis e direitos que a lei declare isentos de prescrição (26).

da caducidade é mais apertado que o da prescrição, que ele pode colocar o titular do direito numa situação menos favorável que a que lhe seria assegurada pelo regime da prescrição, parece legítimo concluir que, na dúvida, deve admitir-se que a lei quer estabelecer um prazo de prescrição, e não de caducidade”, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 107, pp. 200 a 201. No direito italiano, a caducidade tem natureza excepcional, pelo que, na ausência de previsão legal de um prazo de caducidade, deverá entender-se que o direito está sujeito à prescrição, cf. GALGANO, *Istituzioni di Diritto Privato*, Cedam, Padova, 2008, p. 366.

(24) Como antecipa MENEZES CORDEIRO, “[p]erante o artigo 298.º/2, poderia parecer que, no Direito português, a regra geral é a da caducidade: cair-se-ia, por defeito e perante um suplemento de normatividade, na prescrição. Não é assim”, *Da caducidade*, cit., p. 21. Como se justifica, a caducidade, diferentemente da prescrição, exige sempre específicas previsões, de fonte legal ou contratual, *Da caducidade*, cit., p. 28.

(25) Cf., a propósito, ALMEIDA COSTA, que propõe a distinção assente na existência ou ausência de um prazo especial para o exercício de um direito, *Direito das Obrigações*, cit., p. 1123. Conclui, no entanto, que “a prescrição não se presume, mas sim a caducidade”, *ob. cit.*, nota 3, p. 1123. No mesmo sentido, cf. MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. II, cit., pp. 109 a 110. Em sentido próximo, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS apela à distinção entre direitos temporários e direitos sem dependência de prazo, *Teoria Geral*, cit., pp. 391 a 392.

(26) Cf. MENEZES CORDEIRO, *Da caducidade*, cit., p. 21, e *Tratado*, I, T. IV, p. 220: “O princípio mais básico é o da prescrição (...). No silêncio da lei, essa regra [art. 298.º, n.º 1, do C.C.] tem

Em síntese:

- 1) A prescrição é um **instituto de vocação geral** — aplica-se a todos os direitos disponíveis e não isentos de prescrição;
- 2) A prescrição é o **instituto regra**: no silêncio da lei e das partes, o prazo a considerar é de prescrição, e não de caducidade;
- 3) Havendo **prazo especial**, definido pela lei ou pelas partes, o prazo será de caducidade, a menos que a lei o qualifique como de prescrição — cf. artigo 298.º, n.º 2.

VII. Por último, e sem prejuízo das directivas expostas, parece que, na linha do sustentado por VAZ SERRA, as fronteiras entre os institutos poderão ser esclarecidas, casuisticamente, à luz da finalidade de cada prazo, cabendo apurar se a intenção do legislador ou das partes foi a de consagrar um prazo de prescrição ou de caducidade, operação que não poderá prescindir do apelo ao fundamento primordial de cada uma das figuras (27).

VIII. A prescrição não é, como observado, o único instituto com repercussão nas relações jurídicas, pelo não exercício dos direitos, durante um certo lapso de tempo. Assim, não estão abrangidos pela prescrição: *i*) os direitos indisponíveis e *ii*) os que a lei declare isentos de prescrição (cf. n.º 1, *in fine* do artigo 298.º C.C.) (28).

A ressalva relativa aos *direitos indisponíveis* terá aplicação, concretamente, em matéria de direitos de personalidade (cf. artigos 70.º a 81.º do C.C.), de direitos de estado (*v. g.*, os direitos de cônjuge, de pai, de filho, bem como os poderes jurídicos que criam a situação correspondente a estas qualidades) e de alguns direitos familiares pessoais (*v. g.*, o poder paternal, o poder marital) e patrimoniais (*v. g.*, o direito legal de alimentos, que se destina à satisfação de necessidades fundamentais da vida — cf. artigo 2008.º do C.C.) (29).

aplicação. A presença de uma norma que imponha um prazo é — ela sim — um *plus* regulativo que apela à caducidade”.

(27) Cf. VAZ SERRA, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 107, pp. 193 e 196 a 197. DIAS MARQUES defendia que a distinção entre a prescrição e a caducidade assentaria na diversidade da função do prazo: “num caso mede a duração da negligência, no outro, mede a duração do direito”, *Teoria Geral da Caducidade*, cit., p. 45, o que levava o A. a concluir, de forma ilustrativa, «enquanto a prescrição “mata” o direito; a caducidade é o próprio “morrer” do direito» (*ob. e loc. cit.*). Recentemente, cf. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral*, cit., vol. II, pp. 689 e 700; e REMÉDIO MARQUES, *Em torno dos prazos de prescrição e de caducidade*, cit., pp. 126 a 127.

(28) Para maiores desenvolvimentos, cf. VAZ SERRA, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 105, pp. 56 ss.

(29) Cf. VAZ SERRA, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 105, p. 57.

A segunda modalidade de direitos imprescritíveis é a dos direitos *que a lei declare isentos de prescrição*. Aqui se compreendem os direitos referidos nos números 2 e 3 do artigo, isto é, os direitos sujeitos a *caducidade* e a generalidade dos direitos reais de gozo (v. g., o direito de propriedade, de usufruto, de uso e habitação, de superfície e de servidão), que se extinguem pelo *não uso*.

3. DA PRESCRIÇÃO DE CINCO ANOS DAS QUOTAS DE AMORTIZAÇÃO DO CAPITAL PAGÁVEIS COM OS JUROS (CF. ARTIGO 310.º, ALÍNEA E), DO CÓDIGO CIVIL)

I. Pouca reflexão se tem dedicado à exegese da alínea *e*) do artigo 310.º do C.C. (30). Este aparente desinteresse ao nível doutrinal justificará, em boa medida, a posição de alguma jurisprudência no sentido de desconsiderar a existência de um prazo especial de prescrição, de cinco anos, em certas hipóteses caracterizadas pela presença de *quotas de amortização do capital pagáveis com os juros*.

O facto de nos encontrarmos perante um prazo especial imporá, assim, com base no brocardo *lex specialis derogat generali*, o afastamento do prazo ordinário, de vinte anos. Por outro lado, o referido prazo prescricional de cinco anos iniciar-se-á para cada uma das quotas que se vencer e não para a obrigação no seu todo. O C.C. vigente impõe um prazo prescricional único, de curta duração, aplicável ao capital e aos juros correspondentes, que devam ser pagos de forma conjunta.

Sublinhe-se, no entanto, que só estão contempladas as quotas de amortização que devam ser pagas como adjunção aos juros. A previsão normativa abrange, pois, as hipóteses de obrigações pecuniárias, com natureza de prestações periódicas, pagáveis em prestações sucessivas e que correspondam a duas fracções distintas: uma, de capital e, outra, de juros, em proporção variável, a pagar conjuntamente. Cada quota de amortização corresponderá, assim, ao valor somado do capital e dos juros correspondentes, pagáveis conjuntamente.

Pelo exposto, a circunstância de se contratar um plano de pagamento fraccionado, composto por uma parcela de capital e outra de juros — a pagar simul-

(30) O Código Civil de Seabra previa, igualmente, créditos sujeitos à prescrição de cinco anos (as pensões enfitêuticas, subenfitêuticas ou censíticas, rendas, alugueres, juros e quaisquer prestações vencidas, que se costumam pagar em certos e determinados tempos — cf. artigo 543.º, n.º 1). As quotas de amortização do capital pagáveis com os juros não tinham consagração autónoma no Código Civil de Seabra, pese embora o facto de se lhes poder aplicar o prazo de prescrição de cinco anos, previsto no então artigo 543.º, ao abrigo da previsão *quaisquer prestações vencidas, que se costumam pagar em certos e determinados tempos*.

taneamente —, relevará, de modo particular, na determinação do prazo prescricional, na medida em que a referida previsão pressupõe, na generalidade dos casos, em termos factuais, a individualização de um plano de amortização das obrigações, assente numa distribuição, temporal e parcelar, do capital e dos juros correspondentes, devidos a título de remuneração do capital.

II. Mas qual a razão justificativa da existência de um prazo especial de prescrição, de curta duração, aplicável à amortização do capital?

A resposta à questão enunciada pressupõe o esclarecimento do fundamento da previsão contemplada na alínea *e*) do referido artigo 310.º Estas resultam da estipulação, entre as partes, de um plano de reembolso gradual e periódico do capital, que visa facilitar e agilizar o pagamento através do fraccionamento da dívida em parcelas de capital. As quotas de amortização representam, assim, pagamentos parciais do capital devido (31).

O fundamento das quotas de amortização do capital, aconselha, pela mesma ordem de ideias, a existência de um prazo prescricional de curta duração, aplicável a cada prestação que se vença, considerada individualmente, como obrigação autónoma.

Assim sendo, e como esclarecia VAZ SERRA a finalidade da referida prescrição de curto prazo é “evitar que, pela acumulação de prestações periódicas, se produza a ruína do devedor (32)”. A prescrição quinquenal justificar-se-á, portanto, pela ideia de tutela do devedor, que vê o pagamento facilitado, pela suavização do reembolso do capital (33).

Esta teleologia levava o Autor dos Trabalhos Preparatórios e do Anteprojecto do C.C., nesta matéria, a sustentar a aplicabilidade da prescrição quinquenal “sempre que se trate de prestações periódicas derivadas de uma determinada relação jurídica (34)”. É, pois, possível afirmar que, subjacente à consagração desta prescrição de curto prazo, residiu o critério da *periodicidade do direito*, isto é, a circunstância de nos encontrarmos perante prestações que se

(31) VAZ SERRA, *Obrigação de Juros*, BMJ, n.º 55, pp. 159 a 170 (160). No mesmo sentido, cf. CORREIA DAS NEVES, *Manual dos Juros. Estudo jurídico de utilidade prática*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 1989, p. 24.

(32) *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 106, p. 119. Na mesma linha de ideias, cf. MOTA PINTO, *Não cumprimento do dever de revisão de prestações periódicas*, cit., p. 371; e CUNHA DE SÁ, *Modos de Extinção das Obrigações*, cit., nota n.º 30, p. 247.

(33) Explicitando a razão de ser de um prazo curto de prescrição, em matéria de prestações periódicas, num caso abrangido pela alínea *g*) do artigo 310.º do C.C., cf. Acórdão do STJ de 2 de Maio de 2002 (processo n.º 02B1143, in <http://www.dgsi.pt>): (...) III — *A razão de ser de um prazo curto de prescrição das prestações periodicamente renováveis é evitar que o credor se deixe acumular tornando excessivamente onerosa a prestação a cargo do devedor*.

(34) VAZ SERRA, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 106, p. 119.

constituem e se vencem, em certo e determinado tempo, levando consigo o perigo sério de acumulação de dívida ⁽³⁵⁾. O artigo 310.º do C.C. não pode, nesta medida, ser dissociado da ideia de prestação periódica, pelo que importará precisar o respectivo conceito. Releva, para o efeito, atender ao contributo dado pelo Acórdão do STJ de 3 de Fevereiro de 2009 ⁽³⁶⁾: “Prestações periódicas, reiteradas, repetidas ou com trato sucessivo são prestações de natureza duradoura que, não sendo de execução continuada, se renovam em prestações singulares sucessivas, em regra ao fim de períodos consecutivos — verificando-se o cumprimento através de actos sucessivos com determinados intervalos — e de formação correspondente a esses períodos, indicando-se habitualmente como exemplos da espécie as prestações do locatário, do fornecedor de bens de consumo ao respectivo estabelecimento de venda, do consumidor de água ou electricidade. Em regra, as prestações reiteradas ou repetidas são periódicas pois que se formam, como dito, com certa periodicidade, renovando-se. A prestação de obrigação periódica, quer na formação, quer na determinação do respectivo objecto, anda ligada ao factor tempo, de que depende ⁽³⁷⁾”.

III. A alínea e) do artigo 310.º do C.C. aplica-se, como referido, às prestações de capital repartidas no tempo, a que se somam juros — a pagar conjuntamente —, e que representam quotas correspondentes à amortização e ao rendimento do capital disponibilizado.

O pressuposto específico de actuação da alínea e) do artigo 310.º — a circunstância de o pagamento das fracções ou quotas de capital se processar conjuntamente com os juros — foi esclarecido pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 8 de Maio de 2007 ⁽³⁸⁾: *I. Nos termos do disposto no art. 310.º, al. e), do Código Civil, prescrevem no prazo de cinco anos as quotas de amortização de capital pagáveis com juros, isto é, desde que o pagamento das fracções ou quotas de capital se processe de forma adjunta com os juros.* A decisão acima referida evidencia os requisitos de que depende a aplicação da alínea e) do artigo 310.º do C.C., a saber, a circunstância de se estar perante quotas de amortização de capital e o pagamento respectivo se processar de forma adjunta com os juros.

A especificidade das quotas de amortização do capital pagáveis com juros foi, ainda, explicitada no Acórdão do STJ de 4 de Maio de 1993 ⁽³⁹⁾: *I — Pres-*

⁽³⁵⁾ Esta solução tem, hoje, acolhimento expresso na alínea g) do artigo 310.º do C.C., que sujeita à prescrição quinquenal *Quaisquer outras prestações periodicamente renováveis.*

⁽³⁶⁾ Processo n.º 08A3952, in <http://www.dgsi.pt>.

⁽³⁷⁾ Acórdão, cit., p. 3.

⁽³⁸⁾ Processo n.º 3218/03.0TBVIS-A.C1, in <http://www.dgsi.pt>.

⁽³⁹⁾ Processo n.º 083489, in <http://www.dgsi.pt>.

crevem no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 310.º do Código Civil de 1966, as quotas de amortização do capital pagáveis com os juros. II — Essa prescrição é de curto prazo e não simples prescrição presuntiva. III — Deixando o devedor de pagar algumas das quotas de amortização de capital mutuado, a prescrição não pode pôr-se em relação às quotas em dívida como um todo, mas em relação a cada uma delas. O STJ enfatizou a importância da natureza de prestações periódicas e a autonomia das quotas de amortização de capital pagáveis com juros: estes elementos impõem que o prazo prescricional — de cinco anos — se aplique em relação a cada uma delas e não quanto às quotas em dívida como um todo. Releva, pois, uma perspectiva de análise atomística.

IV. Em síntese, o preenchimento da situação contemplada na alínea e) do artigo 310.º do C.C. obriga a que se atenda às circunstâncias do caso concreto. Em particular, será relevante, para aquele efeito, o facto de o reembolso da dívida ter sido objecto de um plano de amortizações, composto por diversas quotas, que compreendam uma parcela de capital e uma parcela de juros remuneratórios.

Este dado tem, como observado, importantes reflexos em matéria de prazo prescricional, na medida em que permite suportar a conclusão de que será aplicável a referida prescrição quinquenal, e não o prazo ordinário prescricional, previsto no artigo 309.º do C.C.

Na verdade, na situação prevista no artigo 310.º, alínea e), não estará em causa uma única obrigação pecuniária emergente de um contrato de financiamento, ainda que com pagamento diferido no tempo, a que caberia aplicar o prazo ordinário de prescrição, de vinte anos, mas sim, diversamente, uma hipótese distinta, resultante do acordo entre credor e devedor e cristalizada num plano de amortização do capital e dos juros correspondentes, que, sendo composto por diversas prestações periódicas, impõe a aplicação de um prazo especial de prescrição, de curta duração. O referido plano, reitera-se, obedece a um propósito de agilização do reembolso do crédito, facilitando a respectiva liquidação em prestações autónomas, de montante mais reduzido. Por outro lado, visa-se estimular a cobrança pontual dos montantes fraccionados pelo credor, evitando o diferimento do exercício do direito de crédito para o termo do contrato, tendo por objecto a totalidade do montante em dívida.

Constituirão, assim, indícios reveladores da existência de quotas de amortização do capital pagáveis com juros: *em primeiro lugar*, a circunstância de nos encontrarmos perante quotas integradas por duas fracções: uma de capital e outra de juros, a pagar conjuntamente; *em segundo lugar*, o facto de serem acordadas prestações periódicas, isto é, várias obrigações distintas, embora todas emergentes do mesmo vínculo fundamental, de que nascem sucessivamente, e que se vencerão uma após outra.

A vontade das partes deverá, pois, ser atendida, não se podendo desconsiderar a referida intenção comum, de agilizar a amortização do capital e o pagamento dos juros correspondentes. Caberá, pois, nessa eventualidade, reconhecer a existência de várias prestações pecuniárias, com prazos de vencimento autónomos, cada qual sujeita a um prazo prescricional privativo, de cinco anos.

Justificar-se-á, numa palavra, a aplicação de um prazo quinquenal de prescrição, uma vez que o plano de amortizações convolará a dívida numa série de prestações periódicas por um lapso de tempo significativo.

4. DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL *PROMOVIDA PELO TITULAR* (CF. ARTIGO 323.º, N.º 1, DO CÓDIGO CIVIL) E PELO *RECONHECIMENTO* (CF. ARTIGO 325.º DO CÓDIGO CIVIL)

I. Uma das questões com enorme relevância prática no regime da prescrição é a das causas com eficácia interruptiva no cômputo do respectivo prazo. Estes eventos serão particularmente importantes naquelas hipóteses em que lidemos com prescrições de curta duração, como sucede nos casos previstos nos artigos 310.º, 316.º e 317.º do C.C., onde se consagram prazos, respectivamente, de cinco anos, de seis meses e de dois anos.

Na verdade, o prazo prescricional nem sempre completa o seu curso de forma contínua. O C.C. vigente consagra um conjunto de causas interruptivas que determinarão a inutilização do prazo prescricional entretanto decorrido e o reinício do mesmo, a partir da verificação do acto que determinou a respectiva interrupção⁽⁴⁰⁾. Não ocorre, assim, diversamente da suspensão da prescrição, uma mera paralisação do prazo, mas sim uma inutilização de todo o tempo entretanto decorrido e o início de um novo prazo, em regra, de duração igual ao da prescrição primitiva, ressalvada a hipótese particular prevista no artigo 311.º do C.C. (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 326.º do C.C.).

A interrupção pode resultar, quer de uma iniciativa do titular do direito (credor), quer do beneficiário da prescrição (devedor).

II. *A primeira modalidade de interrupção*, contemplada no artigo 323.º do C.C., terá lugar na hipótese de o credor praticar um acto que traduza a intenção de vir a exercer o seu direito e de que será dado conhecimento ao

⁽⁴⁰⁾ O Código Civil de Seabra reconhecia, já então, a eficácia interruptiva da prescrição (cf. artigos 552.º a 559.º).

devedor, através de citação, notificação judicial⁽⁴¹⁾ ou de outro meio judicial.

A referida norma deve ser objecto de uma interpretação cuidada, só cabendo reconhecer eficácia interruptiva, para efeitos do referido artigo, aos actos de natureza judicial⁽⁴²⁾. Assim, não será qualquer acto do credor que terá o efeito de interromper a prescrição, exigindo-se que o mesmo assuma determinada forma, para poder relevar àquele nível⁽⁴³⁾. Não basta, portanto, que sejam praticados actos extrajudiciais que revelem, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito⁽⁴⁴⁾.

III. *A segunda modalidade de interrupção*, fundada num acto do devedor, nos termos do artigo 325.º do C.C., reclama, de igual forma, uma postura de cautela e de exigência em torno dos respectivos requisitos⁽⁴⁵⁾.

A autonomização da referida fonte de interrupção do prazo prescricional é justificada pela lógica inspiradora do instituto. Se existem razões para penalizar o sujeito que, por omissão e inércia, não exerce o respectivo direito, também será legítimo desproteger o devedor que, de forma tácita ou expressa, revele aceitar a obrigação peticionada como sua ou afirme conhecer a existência do direito do credor. O referido acto de reconhecimento poderá ser valorado como uma renúncia à invocação do decurso do prazo prescricional, pela circunstância de traduzir uma vontade em cumprir⁽⁴⁶⁾. Neste caso, no entanto, o reconhecimento só será relevante se resultar de *factos que inequivocamente o exprimam* (cf. n.º 2 do artigo 325.º). A solução consagrada corresponde ao articulado proposto por VAZ SERRA, em que se previa: *O reconhecimento pode manifestar-se por factos de que inequivocamente se conclua*⁽⁴⁷⁾.

Estão, pois, em causa actos através dos quais se pode inferir que o devedor está convencido da existência da sua obrigação, que assume, através da adopção

⁽⁴¹⁾ Está hoje assente, depois do Assento n.º 3/98, de 26 de Março de 1998, a admissibilidade de recurso à notificação judicial avulsa para interromper a prescrição.

⁽⁴²⁾ No Código Civil de Seabra, a prescrição interrompia-se por *citação judicial feita ao devedor* (cf. § 2.º do artigo 552.º).

⁽⁴³⁾ Cf. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral*, vol. II, cit., p. 695.

⁽⁴⁴⁾ Cf. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, cit., p. 1128.

⁽⁴⁵⁾ O Código Civil de Seabra contemplava, entre as causas de interrupção da prescrição, o *reconhecimento expresso, quer seja de palavra, quer por escrito, do direito da pessoa a quem a prescrição pode prejudicar, ou por factos de que se deduza necessariamente tal reconhecimento* (cf. artigo 552.º, n.º 4.º). Em rigor, como esclarecia DIAS MARQUES, estamos perante o reconhecimento *dos factos originadores do direito do credor, Prescrição Extintiva*, cit., p. 161.

⁽⁴⁶⁾ Cf. VAZ SERRA, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 106, p. 220.

⁽⁴⁷⁾ Cf. n.º 3 do artigo 5.º do articulado sobre a interrupção da prescrição, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 107, p. 161.

de comportamentos que inequivocamente o revelam⁽⁴⁸⁾. O reconhecimento tácito será eficaz, nesta medida, pela prática de *factos concludentes*, isto é, como defendido pelo STJ, em Acórdão de 5 de Novembro de 1997⁽⁴⁹⁾, de comportamentos *significantes, positivos, e inequívocos*. Exige-se, assim, que os factos revelem, de forma *inequívoca*, o reconhecimento da obrigação e não, apenas, *com toda a probabilidade*⁽⁵⁰⁾. Valerão como reconhecimento tácito com eficácia interruptiva: *i)* o cumprimento parcial da obrigação, como seja, o pagamento de prestações periódicas; *ii)* o pagamento de juros; *iii)* a prestação de garantias; *iv)* o pedido de prorrogação do prazo de pagamento ou de remissão; *v)* a declaração de compensação⁽⁵¹⁾. Serão, igualmente, susceptíveis de consubstanciar um acto de reconhecimento do direito do titular: *i)* a descrição da dívida num inventário; *ii)* a referência à existência da dívida no balanço de um falido ou insolvente ou na lista de créditos na falência ou insolvência; *iii)* a proposta conciliatória feita pelo devedor, num processo de execução, para que os autos vão à conta a fim de ser liquidada e paga a dívida exequenda; *iv)* a delegação dada pelo devedor a terceiro para liquidar a sua dívida junto do credor; *v)* a declaração, no acto de protesto de uma letra, de impossibilidade de pagamento da mesma por falta de recursos; *vi)* a liquidação de contas entre credor e devedor, incluindo-se nela a dívida prescibenda⁽⁵²⁾.

IV. A leitura prudente do regime da interrupção da prescrição foi adoptada, em termos elucidativos, no Acórdão do STJ de 18 de Novembro de 2004⁽⁵³⁾, que aqui se sumaria parcialmente, atenta a natureza assertiva da respectiva decisão: (...) 2. *Nos termos do artigo 323.º do Código Civil, para que a prescrição se tenha por interrompida, necessário é que o credor manifeste judicialmente ao devedor a intenção de exigir a satisfação do seu crédito e que este, por esse meio, tenha conhecimento daquele exercício ou daquela intenção.* 3. *Não basta, nos termos de tal norma, para interromper a prescrição, que o credor, durante o decurso do prazo prescricional, tenha diversas vezes reclamado, junto da ré, o pagamento dos montantes em dívida, e lhe tenha enviado*

⁽⁴⁸⁾ Do confronto entre o regime do reconhecimento tácito, consagrado no n.º 2 do artigo 325.º, e a regra geral do artigo 217.º do Código Civil (*declaração tácita*), resulta que o legislador estabeleceu, no primeiro caso, um regime agravado, por necessidades de certeza. Neste sentido, cf. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral*, vol. II, cit., pp. 696 a 697; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral*, cit., p. 391; e CUNHA DE SÁ, *Modos de Extinção das Obrigações*, cit., p. 257.

⁽⁴⁹⁾ Cf. BMJ, n.º 471, 1997, pp. 361 a 368.

⁽⁵⁰⁾ Cf. CUNHA DE SÁ, *Modos de Extinção das Obrigações*, cit., p. 257.

⁽⁵¹⁾ Cf. DIAS MARQUES, *Prescrição Extintiva*, cit., p. 166.

⁽⁵²⁾ Neste sentido, cf. VAZ SERRA, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 106, p. 227.

⁽⁵³⁾ Processo n.º 04B3459, in <http://www.dgsi.pt>.

carta registada com indicação das facturas, seus números, datas de vencimento, datas de pagamento e montante dos juros. 4. *O reconhecimento da dívida, considerado facto interruptivo da prescrição pelo artigo 325.º do Código Civil pode ser expresso ou tácito, embora, quanto ao reconhecimento tácito, não tenha relevância aquele que não se baseie em facto que inequivocamente o exprima.* 5. *Não constitui reconhecimento tácito o mero silêncio da devedora perante as reclamações do credor e da carta registada (com indicação das facturas, seus números, datas de vencimento, datas de pagamento e montante dos juros) que aquele lhe remeteu.*

O STJ julgou improcedente, na situação em análise, a invocação de causas interruptivas, quer por iniciativa do credor (nos termos e para os efeitos do artigo 323.º do C.C.), quer desencadeada pelo devedor (o denominado acto de reconhecimento, por força do artigo 325.º do C.C.). A decisão foi fundamentada com base na consideração de que seria insuficiente, para a interrupção da prescrição, o envio de uma carta, pelo Autor à Ré, em Janeiro de 1999, com a lista das facturas, datas de vencimento, datas de pagamento e montante de juros, bem como o facto de, durante os anos de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, por diversas vezes, o Autor ter reclamado junto da Ré o pagamento das quantias referidas naquelas notas de débito. Na verdade, como esclareceu o STJ, a interrupção da prescrição desencadeada por acto do credor pressupõe um acto judicial que, directa ou indirectamente, dê a conhecer ao devedor a intenção de o credor exercer a sua pretensão, como seja o recurso a uma notificação judicial avulsa ou a citação do Réu, na sequência da proposição de uma acção⁽⁵⁴⁾. São, pois, destituídos de eficácia, para tal, os actos extrajudiciais, como teria sucedido naquele caso⁽⁵⁵⁾.

Afastou-se, ainda, a relevância de um eventual reconhecimento, por falta de verificação dos requisitos exigidos pelo artigo 325.º do C.C. Assim, a Ré limitou-se a assumir uma posição de total passividade perante as cartas e os pedidos que lhe foram dirigidos pelo Autor, não se podendo retirar daquela omissão de comportamento e do silêncio veiculado qualquer reconhecimento, ainda que tácito, da existência da dívida⁽⁵⁶⁾.

⁽⁵⁴⁾ No Direito francês já se sustentou, ao nível jurisprudencial, que as causas de interrupção elencadas pelo art. 2244 do *Code civil* (as que são desencadeadas por uma conduta do credor) não teriam natureza de ordem pública, podendo, por isso, ser derogadas pelas partes, no sentido de se entender que o envio de uma simples carta teria o efeito de interromper a prescrição, cf. decisão da *Cour de Cassation*, 1^{re} civ., 25 juin 2002. Sobre o ponto, cf. PHILIPPE STOFFEL-MUNCK, *Alerte sur les prescriptions extinctives: l'article 2244 du code civil n'est plus d'ordre public*, *Recueil le dalloz. Jurisprudence*, 179.º année, n.º 3, 1^{er} cahier, 16 janvier 2003, pp. 155 a 159.

⁽⁵⁵⁾ Acórdão, cit., pp. 4 a 5.

⁽⁵⁶⁾ Acórdão, cit., p. 5.

V. As conclusões firmadas no referido Acórdão têm plena validade e encontram suporte normativo expresso. Na verdade, a interrupção da prescrição — atenta a natureza excepcional do respectivo figurino — só deverá ser admitida com precaução e, em geral, nas hipóteses em que credor revele, através da prática de actos de natureza judicial, a intenção de exercer o seu direito ou, noutro campo, na eventualidade de o devedor reconhecer a obrigação peticionada como sua, pelo facto de, designadamente, ter demonstrado intenção de regularizar o crédito imputado.

5. DO PROLONGAMENTO DOS EFEITOS DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO DA INSTÂNCIA POR MOTIVO PROCESSUAL NÃO IMPUTÁVEL AO TITULAR DO DIREITO (CF. ARTIGO 327.º, N.º 3, DO CÓDIGO CIVIL)

I. O artigo 327.º, n.º 3, do C.C. precisa os efeitos de uma eventual decisão de absolvição da instância no curso prescricional.

O princípio geral em matéria de interrupção da prescrição promovida pelo titular do direito está previsto, como referido, no n.º 1 do artigo 323.º do C.C.

Atendendo a que uma das finalidades do instituto da prescrição é penalizar a inércia do titular do direito no respectivo exercício⁽⁵⁷⁾, o legislador esclareceu, no n.º 1 do artigo 327.º do C.C., a duração da interrupção, nas hipóteses em que a interrupção tem origem na citação, notificação ou acto equiparado, bem como em compromisso arbitral. Resulta deste comando legislativo que as demoras e atrasos inerentes ao curso do processo não onerarão o titular do direito, não se iniciando a contagem do novo prazo prescricional enquanto não estiver definitivamente findo o litígio, portanto, enquanto não transitar em julgado a decisão que puser termo ao processo. Estando em causa situações caracterizadas por uma interrupção do prazo prescricional desencadeada por actos judiciais ou por um compromisso arbitral, não deverá, pois, considerar-se que o titular do direito estará inactivo ou em posição de inércia que, reitera-se, é um dos fundamentos do instituto⁽⁵⁸⁾.

II. A regra acima enunciada sofre, no entanto, desvios, que se caracterizam pela nota comum de a eficácia da interrupção ser instantânea. São elas as hipóteses de desistência, absolvição, deserção da instância e de ficar sem efeito o compromisso arbitral (cf. n.º 2 do artigo 327.º do C.C.).

⁽⁵⁷⁾ Cf., por todos, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil/Teoria Geral*, vol. III, cit., p. 342.

⁽⁵⁸⁾ Cf. VAZ SERRA, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 106, p. 248.

Limitando agora a nossa análise à hipótese de uma eventual absolvição da instância, importa precisar que a referida decisão determinará o desaparecimento do efeito interruptivo da prescrição, que começará a correr *após o acto interruptivo*, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 327.º

A absolvição da instância não obsta, naturalmente, a que se proponha nova acção com o mesmo objecto, para que possa ser apreciado mérito da questão. O regime consagrado no artigo 327.º, n.ºs 2 e 3, do C.C. tem, por isso, de ser articulado com o n.º 2 do artigo 289.º do CPC⁽⁵⁹⁾. De acordo com o referido preceito, *Sem prejuízo do disposto na lei civil relativamente à prescrição e à caducidade dos direitos, os efeitos civis derivados da proposição da primeira causa e da citação do réu mantêm-se, quando seja possível, se a nova acção for intentada ou o réu for citado para ela dentro de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença de absolvição da instância.* Daqui resulta que, sendo o réu absolvido da instância e sendo proposta nova acção, ocorrerá nova interrupção do prazo prescricional — iniciado após a decisão da absolvição da instância —, se o réu for citado para a acção dentro de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão de absolvição de instância. O prazo prescricional interromper-se-á, pois, pela citação para a acção através da qual se pretenda exercer o direito, ficcionando a lei que a citação tem lugar cinco dias depois de proposta a acção, salvo se o autor impedir a sua realização dentro desse prazo (cf. art. 323.º, n.ºs 1 e 2, do C.C.).

III. A solução consagrada no n.º 2 do artigo 323.º do C.C. terá, contudo, previsivelmente, o efeito pernicioso de conduzir ao preenchimento do prazo prescricional antes de ser intentada uma nova acção, em particular nas hipóteses de direitos sujeitos a um prazo curto de prescrição. Na verdade, estando em causa um prazo, *v. g.* de seis meses, não será difícil que, entre a citação do réu ou notificação do requerido e a decisão de absolvição de instância, decorram seis meses. Numa palavra, esta solução poderá ter o inconveniente de a prescrição

⁽⁵⁹⁾ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 9 de Agosto de 2008 (processo n.º 0842035, in <http://www.dgsi.pt>): I — *A absolvição da instância não obsta a que se proponha outra acção sobre o mesmo objecto (art. 289.º, n.º 1, do CPC).* II — *Os efeitos civis derivados da propositura da acção, designadamente a interrupção da prescrição, mantêm-se sempre, desde que a nova acção seja proposta entre as mesmas partes e a acção seja intentada, ou a citação levada a cabo, dentro do prazo estabelecido por lei (...).* O Acórdão decidiu que subsistiria, assim, na segunda acção, o benefício da interrupção da prescrição decorrente da citação dos réus, por efeito da aplicação do n.º 3 do artigo 327.º do C.C. (cf. n.º 2 do artigo 289.º do CPC). Em sentido diverso, orientou-se o Acórdão do STJ de 1 de Julho de 2009 (processo n.º 571/07.TTPRT.S1, in <http://www.dgsi.pt>): I — *A matéria atinente à prescrição e caducidade dos direitos, incluindo os efeitos que dela decorrem, é regulada pela lei civil, não tendo, quanto à mesma, aplicação o disposto no n.º 2 do art. 289.º do Código de Processo Civil (...).*

se consumir enquanto o processo está pendente ⁽⁶⁰⁾. Esta circunstância inviabilizaria, assim, a possibilidade de ser intentada uma segunda acção, uma vez que os direitos que se pretenderia fazer valer já seriam inoponíveis, porque prescritos.

Antecipando esta eventualidade, o legislador acautela os direitos do titular do direito no n.º 3 do artigo 327.º do C.C.

Está em causa uma solução que visa neutralizar as consequências que decorriam da regra prevista no n.º 2 do artigo 327.º e que, nesse sentido, traduz numa *dilação* dos efeitos da interrupção da prescrição. Exige-se, em todo o caso, que estejamos perante um *motivo processual não imputável ao titular do direito*. Nesta circunstância, a prescrição *não se considera completada antes de findarem dois meses imediatos ao trânsito em julgado da decisão*. Por outras palavras, admitir-se-á um prolongamento dos efeitos da interrupção até aos dois meses subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, que se justificará pelo facto de a decisão se fundar em circunstâncias processuais a que o titular do direito será alheio ⁽⁶¹⁾.

IV. O problema suscitado pela referida norma reside na determinação do sentido da expressão *motivo processual não imputável ao titular do direito*.

Antes de mais, dir-se-á que o n.º 3 do artigo 327.º não poderá ser dissociado de uma ideia de culpa, devendo entender-se que o legislador faz depender a dilação do efeito interruptivo da prescrição da ausência de um comportamento do titular do direito susceptível de ser objecto de um juízo de censura. A aplicação da norma em análise está, assim, dependente da insusceptibilidade de se poder qualificar a conduta processual do titular do direito como culposa.

Nesta medida, na interpretação que sustentamos, pelas razões que serão explanadas de seguida, o regime consagrado no n.º 3 do artigo 327.º exige, como pressuposto de aplicação, mais do que um mero nexo de causalidade material entre o facto praticado pelo titular do direito e a decisão de absolvição da instância. Será, pois, indispensável que a referida relação de causalidade não seja acompanhada de um elemento subjectivo, isto é, de uma conduta culposa por parte do titular do direito.

V. A leitura acima sustentada pode ser suportada, *em primeiro lugar*, no elemento histórico da interpretação. Nos Trabalhos Preparatórios do C.C. admitia-se o prolongamento dos efeitos da interrupção da prescrição, no caso de não chegar a ser proferida uma decisão de mérito sobre o caso, mas uma mera deci-

⁽⁶⁰⁾ Consciente desta eventualidade, cf. VAZ SERRA, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 106, nota n.º 1010, pp. 257 a 258.

⁽⁶¹⁾ Cf. CUNHA DE SÁ, *Modos de Extinção das Obrigações*, cit., p. 259.

são de extinção da instância, fundada numa conduta processual não culposa do titular do direito: “(...) *esta decisão [de extinção da instância] pode não ser devida a negligência do titular, dado que, por exemplo, pode não lhe ser imputável o facto de ter proposto a acção num tribunal incompetente (pode ser difícil a interpretação da lei sobre a competência). Parece, pois, de dispor que, se o pedido judicial é rejeitado por algum motivo processual, não imputável ao autor, tem este um prazo suplementar de sessenta dias para fazer valer o seu direito, caso o prazo da prescrição tenha findado entretanto, contando-se aquele prazo da publicação ou notificação da sentença, conforme ela não deva ou deva ser notificada* ⁽⁶²⁾” (itálico nosso). O Anteprojecto de VAZ SERRA, que esteve na base da actual redacção do n.º 3 do artigo 327.º, acolhia, justamente, a ideia de imputabilidade e exigia que, para efeitos do reconhecimento do benefício do prazo suplementar de prescrição, o desfecho do processo não se fundasse numa atitude processual culposa por parte do titular do direito ⁽⁶³⁾.

VI. *Em segundo lugar*, a estreita relação entre imputabilidade e culpa decorre do elemento sistemático. Na verdade, o n.º 2 do artigo 323.º do C.C., que acolhe as hipóteses de interrupção por acto do titular do direito, reconhece relevância às situações de citação ou notificação frustrada por *causa não imputável ao requerente*. E essa expressão tem sido unanimemente interpretada enquanto sinónimo de *não devida a culpa* do titular do direito ⁽⁶⁴⁾. Nesta

⁽⁶²⁾ Cf. VAZ SERRA, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 106, nota n.º 1010, pp. 257 a 258.

⁽⁶³⁾ Art. 27.º (Efeitos e duração da interrupção) — (...). 4. Quando o autor desista da instância, ou o réu seja absolvido da instância ou esta fique deserta, a nova prescrição começa da data do acto interruptivo. Mas, se o pedido judicial não for atendido, por algum motivo processual, não imputável ao autor do mesmo pedido, tem este o prazo suplementar de sessenta dias para fazer valer o seu direito, quando o prazo da prescrição tenha entretanto findado, contando-se aquele prazo da publicação ou da notificação da sentença, conforme ela deva ou não ser notificada (...). 6. Se o meio judicial foi deduzido perante tribunal incompetente, e esse meio, declarada a incompetência do tribunal, continuar perante o tribunal competente, a interrupção da prescrição, produzida pela citação ou notificação judicial na causa deduzida perante aquele tribunal, dura até que passe em julgado a decisão que ponha termo à causa no juízo competente, nos termos do § 3.º Se, porém, o meio judicial for outro, e não o mesmo deduzido no tribunal incompetente, mantém-se a eficácia interruptiva da primeira citação ou notificação, mas desta começa a correr o novo prazo da prescrição, com aplicação do disposto no § 4.º, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 107, p. 296.

⁽⁶⁴⁾ A propósito de norma congénere do Código Civil de Seabra, DIAS MARQUES, exigia, como pressuposto de aplicação do normativo, dois elementos: a) demora da citação; b) não imputabilidade dessa demora ao autor, *Prescrição Extintiva*, cit., pp. 148 a 150. O segundo requisito encontrar-se-ia preenchido se fosse demonstrada a existência de um facto do autor que não lhe pudesse ser atribuído a título de dolo ou culpa. Nessa medida, se entre o autor e o facto não houvesse mais do que um simples nexo de causalidade material não acompanhada de dolo ou de

medida, estar-se-á perante uma *causa imputável ao requerente*, para efeitos do n.º 2 do artigo 323.º, se o mesmo podia e devia ter actuado de outra forma, portanto, se lhe fosse exigível (e possível) uma conduta distinta. A jurisprudência tem contribuído, de modo relevante, para o esclarecimento da referida previsão legal (65). Assim, a título exemplificativo, a norma será aplicável nas hipóteses de não pagamento, pelo autor, do preparo inicial; de indicação de falsa residência do réu; de envio da petição inicial sem duplicados (66) ou, no termo do prazo para o efeito, desacompanhada dos documentos correspondentes (67).

VII. *Em terceiro lugar*, o elemento teleológico postula, igualmente, uma interpretação prudente do n.º 3 do artigo 327.º do C.C.

Com efeito, se o propósito legislativo não fosse penalizar apenas as condutas processuais assentes em *erro grosseiro* ou, pelo menos, *censurável*, ficaria prejudicada a operatividade daquela norma. Na verdade, na generalidade das hipóteses, a decisão de absolvição da instância será motivada por uma conduta (revelada por uma acção ou omissão) do titular do direito, a quem pertence a iniciativa

culpa, o artigo seria plenamente aplicável. Seriam factos imputáveis ao autor, designadamente: não ter requerido a citação com precedência da distribuição; não ter identificado correctamente o réu; ter demorado o pagamento do preparo inicial. A situação seria diversa se o atraso fosse devido ao facto de o réu ter procurado esquivar-se à citação, e de o juiz não ter ordenado imediatamente a citação, ao mau funcionamento da secretaria, ou a caso fortuito ou de força maior, *ob. cit.*, p. 150.

(65) Cf., entre outros, Acórdão do STJ de 30 de Abril de 1996 (BMJ, n.º 456, 1996, pp. 376 a 383), de que se transcreve parte do sumário da decisão: (...) III. A expressão «causa não imputável ao requerente», usada no artigo 323.º do Código Civil, «deve ser interpretada em termos de causalidade objectiva, ou melhor, a conduta do requerente só exclui a interrupção da prescrição quando tenha infringido objectivamente a lei em qualquer termo processual até à verificação da citação».

(66) Cf. Acórdão do STJ de 24 de Março de 1999 (AD, Ano 38, n.º 456, Dezembro de 1999, pp. 1621 a 1628): (...) II. Nesta medida, para poder beneficiar do regime referido no citado preceito [n.º 2 do artigo 323.º do C.C.], o autor terá de cumprir duas condições: requerer a citação do réu cinco dias antes do termo do prazo prescricional; evitar que o eventual retardamento da citação lhe seja imputável, interpretando-se esta última situação em termos de causalidade objectiva, de tal modo que o retardamento da citação só será imputável ao autor quando este viole objectivamente a lei, designadamente, quando não proceda ao pagamento do preparo inicial, quando indique falsa residência do réu ou quando não tenha entregue os necessários duplicados.

(67) Mais recentemente, cf. Acórdão do STJ de 26 de Novembro de 2008 (processo n.º 08S2568, in <http://www.dgsi.pt>): (...) VIII — Tendo o autor disponibilizado apenas em 29 de Junho de 2005 os duplicados dos documentos que acompanham a petição (indispensáveis para proceder à citação), podendo tê-lo feito antes, e não tendo, sequer, requerido, seja a urgente citação da ré, seja a sua citação prévia, a sua actuação não se processou com a diligência devida em ordem a obter do tribunal, no prazo considerado pelo legislador como normalmente bastante para tanto, a prática do acto interruptivo da prescrição, ou seja, a citação, sendo-lhe, por isso, imputável a circunstância de a citação ter sido efectuada para além do dia 1 de Julho de 2005.

e o impulso processual, pelo que sempre lhe será *imputável* (68). Lida a norma neste sentido, frustrar-se-ia o desígnio legislativo subjacente ao n.º 3 do artigo 327.º, isto é, protelar a interrupção da prescrição, sempre que não se vislumbre fundamento bastante para sancionar o titular do direito.

Nessa medida, para que a referida norma seja dotada de um conteúdo útil, será necessário apelar a um critério que permita esclarecer e destringir as situações em que não é justificável dilatar a interrupção da prescrição daquelas em que a extinção do processo não se funde num acto imputável ao titular do direito.

VIII. A assimilação do conceito de culpa ao de imputabilidade é, também, operada pela nossa jurisprudência.

Os tribunais têm, por essa razão, recusado reconduzir ao conceito de *motivo processual imputável ao titular do direito* aquelas situações em que a complexidade do caso ou as dificuldades hermenêuticas podem justificar, nomeadamente, a escolha de um tribunal incompetente. O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 6 de Outubro de 2008 (69), de que se transcreve o respectivo sumário, é significativo a este propósito: *Para que seja aplicável o disposto no n.º 3 do art. 327.º do C. Civil, o motivo da absolvição da instância, por incompetência absoluta do tribunal, não deve ser imputável ao autor, o que acontece quando a complexidade da causa de pedir ou a dificuldade de interpretação da lei sobre a competência possam justificar o erro na escolha do Tribunal competente*. Diversamente, constituirá um motivo processual imputável ao titular do direito, o facto de ser intentada acção contra entidade que não tinha personalidade jurídica, como veio a decidir o Acórdão do STJ de 5 de Julho de 2001 (70).

O sentido do n.º 3 do artigo 327.º do C.C. foi precisado, ainda, pelo Acórdão do STJ de 15 de Novembro de 2006 (71), de que se transcreve parte do sumário: (...) 4. A definição conceitual de «motivo processual não imputável ao titular do direito», explicitado no n.º 3 do artigo 327.º do Código Civil, deve alicerçar-se, essencialmente, na ideia de culpa. 5. Assim, para a absolvição da instância ser imputável ao titular do direito basta que este tenha agido com mera culpa, a qual deve ser apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso. 6. Atendendo ao condicionalismo próprio da primeira acção intentada, é de imputar ao

(68) Como defende ANSELMO DE CASTRO: “Difícil será, na verdade, o caso em que seguramente possa dizer-se que a absolvição da instância não seja imputável ao autor”, *Direito Processual Civil Declaratório*, vol. II, Almedina, Coimbra, 1982, p. 275.

(69) Processo n.º 0840011, in <http://www.dgsi.pt>.

(70) Processo n.º 01S381, in <http://www.dgsi.pt>.

(71) Processo n.º 06S1732, in <http://www.dgsi.pt>.

autor o vício da incompetência absoluta de que padecia a acção e, portanto, a absolvição do réu da instância, já que não empregou a diligência normal que seria de exigir a um profissional do Direito na ponderação dos pressupostos processuais relativos ao tribunal — a competência em razão da matéria —, face à evidência dos elementos característicos do contrato de trabalho, por isso, não se verifica o pressuposto de que depende a aplicação da norma prevista no n.º 3 do artigo 327.º do Código Civil. Como se esclareceu no referido Acórdão, “(...) a imputação de um facto envolve dois momentos distintos: um objectivo, em que se relaciona a acção ao seu agente, e um outro subjectivo, em que se opera a delimitação da culpa ou da responsabilidade de um acto, ajuizando sobre a eventual censura do comportamento, doloso ou negligente, do agente”.

Subjacente ao n.º 3 do artigo 327.º estará, assim, a consideração de uma imputação culposa. Em geral, estarão em causa aquelas hipóteses de erro, consciente ou cognoscível, pelo titular do direito, ao intentar a acção. Ou seja, como se lê no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22 de Novembro de 1990 ⁽⁷²⁾: (...) II — *Havendo absolvição da instância devido a motivo processual imputável ao autor, este não beneficia de novo prazo; III — Há imputação ao autor, quando o motivo determinante da absolvição da instância era dele conhecido ou cognoscível no momento da propositura da acção.*

IX. A necessidade de se verificar uma imputação culposa, em particular, de a decisão de absolvição da instância se dever a *erro grosseiro* do autor foi proclamada, pelo Tribunal da Relação do Porto, em Acórdão de 9 de Agosto de 2008 ⁽⁷³⁾. Considerou-se que estaria preenchida, no caso, a previsão do n.º 3 do artigo 327.º do C.C., pelo facto de não se configurar um erro grosseiro da autora, e julgou-se, em consequência, improcedente a excepção da prescrição ⁽⁷⁴⁾. Estava em análise a valoração, para efeitos do n.º 3 do artigo 327.º referido, da ineptidão da petição inicial, que o Tribunal entendeu não poder “imputar-se (pelo menos exclusivamente) à autora, pois a ineptidão constituía motivo de indeferimento liminar da petição inicial por se traduzir em excepção dilatória do conhecimento officioso ⁽⁷⁵⁾”.

⁽⁷²⁾ Processo n.º 0018176, in <http://www.dgsi.pt>.

⁽⁷³⁾ Processo n.º 0842035, in <http://www.dgsi.pt>.

⁽⁷⁴⁾ “No caso em apreço, não se vislumbra que ocorra uma situação enquadrável em erro grosseiro por parte da autora, que apresentou a sua petição, tendo-a contestado as rés”, Acórdão, cit., p. 3. O Acórdão contou, no entanto, com um voto de vencido, que se fundamentou na não verificação do pressuposto de que dependeria a aplicação do n.º 3 do artigo 327.º do Código Civil.

⁽⁷⁵⁾ Acórdão, cit., p. 3.

Aquele entendimento foi, entretanto, afastado pelo recente Acórdão do STJ de 1 de Julho de 2009 ⁽⁷⁶⁾, proferido no mesmo caso, que aqui se sumaria, parcialmente: (...) II — *Para os efeitos previstos no n.º 3 do art. 327.º do Código Civil, é de imputar à autora a absolvição das rés da instância, por que veio a terminar uma acção, por decisão de 1 de Março de 2007, transitada em julgado em 19 seguinte, fundada na ineptidão da respectiva petição inicial, que se deveu à circunstância de se ter entendido existir ambiguidade, ininteligibilidade e incompatibilidade substancial dos pedidos formulados, vícios esses, que não obstante a autora, anteriormente, ter sido convidada a esclarecer, não foi possível ultrapassar, dado que ela, na sequência do convite, veio dizer naquele processo que não via necessidade de correcção do seu petitório. III — Por isso, não pode a autora, na acção que, posteriormente, em 18 de Abril de 2007, intentou contra as rés, gozar do prazo ou da ficção que deflui do referido n.º 3 do art. 327.º do Código Civil (...).*

X. A partir do momento em que se exige um juízo de censurabilidade, não se poderá admitir qualquer decisão assente em meras presunções, uma vez que, por um lado, tais presunções não têm suporte legal e, por outro, não se vislumbra fundamento material para presumir, à partida, que a absolvição da instância seja sempre devida a culpa do titular do direito. Pelo contrário, nos termos gerais, caberá demonstrar a culpa do titular do direito para que se possa afastar a aplicação do n.º 3 do artigo 327.º do C.C., atenta a consequência susceptível de se verificar, por força da aplicação do n.º 2: a possível extinção de direitos antes de ser proposta a segunda acção tendente ao respectivo reconhecimento.

A não aplicação do normativo previsto no n.º 3 do artigo 327.º não pode, portanto, ser dissociada da demonstração da *imputabilidade* do acto ao titular do direito. Deve, pelo exposto, favorecer-se uma interpretação que agilize o funcionamento do mecanismo subjacente ao n.º 3 do artigo 327.º do C.C., com base na ideia de que não estaremos perante uma situação caracterizada por um *motivo processual imputável ao titular do direito*, na hipótese, por exemplo, de nos debatermos perante questões jurídicas não isentas de dúvidas, que legitimem a existência de divergências hermenêuticas, nomeadamente quanto à delimitação do diploma aplicável ou dos regimes concretamente relevantes.

A imputabilidade reclamada pelo legislador reclamará, sim, um erro no preenchimento dos pressupostos processuais, *maxime*, um problema de incompetência do tribunal, uma qualquer atitude censurável do autor, nomeadamente revelada pelo facto de a escolha das providências e dos meios processuais disponíveis em abstracto ou, noutra campo, a opção por uma forma processual

⁽⁷⁶⁾ Processo n.º 571/07.TTPRT.S1, in <http://www.dgsi.pt>.

inadequada, ter sido movida por um desígnio dilatatório e já não por uma intenção firme de exercer o respectivo direito, dentro do quadro que o autor reputara fundamentadamente adequado aos contornos do caso.

XI. Importa, por último, esclarecer a estratégia processual a adoptar, na eventualidade de o tribunal afastar a aplicação do n.º 3 do artigo 327.º do C.C., pelo facto de considerar que a absolvição da instância se deveu a um *motivo processual imputável ao titular do direito*.

Na realidade, impor-se-á, então, acautelar os direitos que possam vir a ser atingidos pela prescrição, antecipando um cenário de aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigo 327.º, portanto, de reinício da prescrição, *logo após o acto interruptivo*.

São dois os mecanismos susceptíveis de determinar uma (nova) interrupção do prazo prescricional, no cenário descrito: por um lado, a proposição de uma acção declarativa de condenação — interrompendo-se a prescrição com o acto de citação do réu — e, por outro, o recurso a uma notificação judicial avulsa — interrompendo-se a prescrição com a notificação do réu. Na verdade, é hoje ponto assente a aptidão deste instrumento para interromper a prescrição, como observado, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 323.º do C.C. (77).

A interrupção da prescrição, fundada numa notificação judicial avulsa, depende, em todo o caso, da verificação de um conjunto de requisitos, não se bastando com uma mera declaração genérica ou vaga do propósito de exercício do direito pelo seu titular. A leitura exigente dos requisitos da notificação judicial avulsa tem sido, de resto, propugnada pelos nossos tribunais (78).

(77) Cf. Assento n.º 3/98, de 26 de Março de 1998: *A notificação judicial avulsa pela qual se manifesta a intenção do exercício de um direito é meio adequado à interrupção da prescrição desse direito, nos termos do n.º 1 do artigo 323.º do Código Civil (DR, I Série-A, n.º 109, de 12 de Maio de 1998, pp. 2182 a 2189). Cf., ainda, Acórdão do STJ de 9 de Julho de 1998 (BMJ, n.º 479, 1998, pp. 572 a 579): (...) III. A interrupção da prescrição, promovida pelo titular do direito, ocorre quando se exprime a intenção de exercer o direito pelo modo seguinte: — pela citação; — pela notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a referida intenção, como, por exemplo, a notificação judicial avulsa. IV. A interrupção da prescrição só é possível enquanto o prazo não decorrer de todo, pois, com o seu completo decurso, extingue-se o direito (...).*

(78) Enunciando os requisitos de que depende a interrupção da prescrição fundada em notificação judicial avulsa, cf. Acórdão do STJ de 2 de Novembro de 2005 (processo n.º 05S1920), in <http://www.dgsi.pt>: *1. Como resulta da letra do n.º 1 do art.º 323.º (intenção de exercer o direito), o facto interruptivo da prescrição consiste no conhecimento que o obrigado teve, através duma citação ou notificação judicial, de que o titular pretende exercer determinado direito. 2. Deste modo, o requerente tem de assumir-se, antes de mais, como titular de um direito. 3. Não basta, porém que se assuma como titular de um mero direito virtual; tem de afirmar-se titular de um direito efectivo, minimamente definido e fundamentado. 4. Doutro modo, o requerimento em que*

Por outro lado, o recurso à notificação judicial avulsa só pode ter lugar uma única vez, no processo, na medida em que não são admissíveis sucessivas notificações avulsas com a finalidade de diferir o início da prescrição. Este entendimento tem sido defendido ao nível jurisprudencial (79).

6. DOS LIMITES À ALTERAÇÃO CONVENCIONAL DE UM PRAZO LEGAL DE CADUCIDADE

6.1. A insusceptibilidade de suspensão de um prazo legal de caducidade (cf. artigo 328.º do Código Civil)

I. O princípio geral em matéria de suspensão do prazo de caducidade é o da respectiva inadmissibilidade (cf. artigo 328.º do C.C.) (80). Não se consagra, no entanto, uma proibição absoluta de suspensão ou interrupção dos prazos de caducidade, uma vez que se ressalvam os *casos em que a lei o determine* (81). De salientar, em todo o caso, que não resulta da formulação normativa a exigência

*se pede a notificação judicial avulsa do pretendo devedor tem de ser considerado inepto, por aplicação analógica do disposto no art. 193.º, n.º 2, a), do CPC. 5. É o que acontece quando o requerente se limita a alegar que "com a presente notificação judicial avulsa o Requerente pretende interromper, também, o prazo de prescrição de quaisquer outras quantias emergentes do contrato de trabalho que se venham a apurar e que estejam em dívida, nomeadamente relacionadas com o cálculo da isenção do horário de trabalho". Cf., ainda, Acórdão do STJ de 22 de Junho de 2005 (processo n.º 05S1049), in <http://www.dgsi.pt>: *1 — Não interrompe a prescrição de créditos laborais a notificação judicial avulsa pela qual o autor se limita a invocar o direito ao processamento de pensões de reforma segundo um determinado cálculo, sem identificar minimamente as prestações retributivas que poderiam encontrar-se em dívida relativamente ao período de vigência do contrato de trabalho (...).**

(79) Considerando que a notificação judicial avulsa só tem efeito interruptivo do prazo prescricional uma única vez, por não ser admissível o uso de sucessivas notificações judiciais avulsas para interrupção da prescrição do mesmo direito, cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de Novembro de 2002 (processo n.º 0231393), in <http://www.dgsi.pt>.

(80) O regime normativo é da responsabilidade de VAZ SERRA, que propôs, nos Trabalhos Preparatórios do Código Civil, a insusceptibilidade de suspensão dos prazos de caducidade, salvo determinação legal, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 107, pp. 177 a 178. Cf., ainda, A. e ob. cit., pp. 182 e 209 a 214. Na doutrina, cf. DIAS MARQUES, *Teoria Geral da Caducidade*, cit., p. 64; PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, cit., anotação ao artigo 328.º; MENEZES CORDEIRO, *Da caducidade*, cit., p. 24. Na jurisprudência, proclamando a ausência de causas suspensivas do prazo de caducidade, cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de Novembro de 1998 (processo n.º 0043296), in <http://www.dgsi.pt>.

(81) A solução consagrada encontra o seu equivalente próximo no art. 2964. do *Codice italiano*, cuja redacção aplaudia, então, VAZ SERRA, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 107, p. 213.

de uma declaração expressa da lei, no sentido da aplicabilidade das causas de suspensão ou de interrupção do prazo de caducidade. Essa autorização poderá, assim, concluir-se do espírito da lei, ou mesmo do respectivo texto, pese embora a ausência de referência explícita ⁽⁸²⁾.

A solução justifica-se, uma vez que a caducidade, diversamente da prescrição, não se fundamenta na inércia do titular do direito, mas sim em razões objectivas de segurança jurídica ⁽⁸³⁾. Acresce, ainda, a circunstância de o regime jurídico da caducidade privilegiar a paralisação do prazo, através da figura do impedimento, o que ocorrerá por meio da prática do acto devido, v. g., a proposição da acção correspondente ⁽⁸⁴⁾.

II. A referida orientação restritiva parece, contudo, ser mitigada pela disposição do n.º 1 do artigo 330.º do C.C., onde se prevê a possibilidade de criar casos especiais de caducidade (as denominadas *caducidades convencionais*), de modificar o regime legal da caducidade, e, ainda, de renunciar à caducidade ⁽⁸⁵⁾.

O exercício da autonomia negocial não é admitido, contudo, em termos ilimitados. Assim, só caberá reconhecer como eficazes os negócios jurídicos em *matéria não subtraída à disponibilidade das partes* e apenas na medida em que não determinem uma *fraude às regras legais da prescrição*, concretamente, ao princípio da insusceptibilidade de modificação do regime prescricional, na medida

⁽⁸²⁾ Seguimos o entendimento sustentado por VAZ SERRA, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 107, p. 213, que criticava, então, o regime previsto no Direito alemão.

⁽⁸³⁾ VAZ SERRA, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 107, p. 178.

⁽⁸⁴⁾ A suspensão do prazo não se confunde com a dilação ou o retardamento do início do prazo de caducidade, como sucederá, por hipótese, na eventualidade de as partes, em face de um dado litígio, requererem um estudo ou de uma perícia para atestar, tecnicamente, a causa e a fonte dos vícios ocorridos. Em matéria de contrato de empreitada, numa hipótese de defeitos da obra, cf. Acórdão do STJ de 18 de Maio de 2006 (CJ/STJ, Ano XIV, T. II, 2006, pp. 90 a 93): *I. O acordo das partes relativamente à existência de defeitos da obra não constitui fundamento para a interrupção do prazo de caducidade, previsto no artigo 1225.º do C. Civil, por a lei não a prever. II. Porém, tendo as partes decidido, por mútuo acordo, encomendar um estudo para confirmar ou infirmar a existência dos defeitos e determinar as suas causas, só depois de concluído este e definidas exactamente as posições dos contraentes face aos resultados obtidos se começa a contar o prazo de caducidade (...).*

⁽⁸⁵⁾ Acolheu-se a proposta de VAZ SERRA, que se inspirou, para o efeito, no art. 2968. do *Codice italiano, Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 107, p. 208. É diversa a solução consagrada em sede de prescrição (cf. artigo 300.º do C.C.), pelo facto de esta ser sempre determinada por motivos de ordem pública, o que justifica que o regime tenha sido construído em termos imperativos. Serão, assim, desprovidos de eficácia jurídica os pactos dirigidos à modificação do regime prescricional (v. g., modificando os prazos legais), bem como os negócios que criem novos casos de prescrição. Por outro lado, é a orientação consentânea com o princípio da proibição de renúncia antecipada à prescrição (cf. artigo 302.º do C.C.).

em que nos encontramos perante um instituto de ordem pública, construído na base de normas inderrogáveis. Não poderão, assim, as partes estipular um prazo de caducidade para o exercício de um direito superior ao prazo de prescrição aplicável. Nessas circunstâncias, o negócio será nulo, por força do disposto no n.º 1 do artigo 330.º

A solução consagrada no n.º 1 é, depois, concretizada no n.º 2 do mesmo artigo, que considera aplicáveis, aos *casos convencionais de caducidade, na dúvida acerca da vontade dos contraentes, as disposições relativas à suspensão da prescrição* ⁽⁸⁶⁾.

III. A faculdade reconhecida pelo artigo 330.º, n.º 1 — de modificação convencional do regime legal da caducidade — não pode, no entanto, ser invocada como suporte normativo de uma pretensa autorização para introduzir, por acordo, causas de suspensão do prazo legal de caducidade. Na verdade, a aceitar-se essa interpretação, ficaria esvaziada de conteúdo útil a proibição consagrada no artigo 328.º do C.C.

Assim, se se autorizasse a estipulação de causas suspensivas convencionais, por via de uma manipulação do regime legal vigente, frustrar-se-ia a norma proibitiva do referido artigo 328.º Com efeito, o legislador português foi peremptório ao excluir o relevo de causas suspensivas (e interruptivas) do prazo de caducidade, para além daquelas previstas na lei. Não pode, pois, ser aquele o sentido da autorização contida no artigo 330.º, o que implica equacionar outras fórmulas interpretativas.

Neste contexto, deve, igualmente, ser desvalorizada a circunstância de o n.º 2 do artigo 330.º impor a aplicação, aos casos de caducidade convencional, e na dúvida acerca da vontade dos contraentes, das *disposições relativas à suspensão da prescrição*. A referida norma tem apenas o sentido de considerar aplicáveis aquelas regras, em termos supletivos, na medida, portanto, em que subsistam dúvidas acerca da vontade das partes, revelada pela convenção. Não pode, por isso, alicerçar-se nessa remissão um juízo implícito favorável à susceptibilidade de, respeitados os dois assinalados limites legais, se consagrar, convencionalmente, uma causa suspensiva do curso do prazo de caducidade.

⁽⁸⁶⁾ VAZ SERRA sustentou que, a partir do momento em que se autorizassem prazos convencionais de caducidade, “a aplicabilidade das regras da prescrição dependerá de interpretação dessas convenções, pois desta interpretação é que haverá de resultar se as partes quiseram, ao convencionalizar o prazo de caducidade, sujeitá-lo, e em que medida, às normas da prescrição. Poder-se-ia, no entanto, estabelecer a presunção de que tal seria a vontade das partes, por não ser de crer, em princípio, que aquela que é prejudicada pela convenção queira sujeitar-se a perder o seu direito apesar de não poder exercê-lo”, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 107, p. 214.

6.2. A modificação do regime legal da caducidade (cf. artigo 330.º do Código Civil)

IV. A única forma de dotar o comando permissivo, cristalizado no artigo 330.º do C.C., de um conteúdo útil é entender que a faculdade de introduzir *modificações ao regime legal da caducidade* autoriza o alargamento e o encurtamento convencional dos prazos de caducidade de um direito, na medida em que esteja em causa matéria não subtraída à disponibilidade das partes e desde que essa modificação não tenha o efeito de contornar, por via fraudulenta, o regime prescricional ⁽⁸⁷⁾.

Em abono desta interpretação pode invocar-se, antes de mais, o elemento histórico, cristalizado nos Trabalhos Preparatórios, onde se defendeu: “*O alargamento ou o encurtamento convencional dos prazos legais de caducidade parece devem ser lícitos, se a lei que estabelece estes prazos não for de ordem pública. Uma vez que o prazo de caducidade é estabelecido por lei, a sua alteração é uma alteração da lei que o cria e, portanto, legítima, se a lei não for de ordem pública. Não se afigura haver, em princípio, motivo para excluir a legitimidade de cláusulas que derroguem os prazos legais de caducidade em matéria não subtraída à disponibilidade das partes (...)*” ⁽⁸⁸⁾ (itálico nosso).

V. O artigo 330.º permite, ainda, como referido, a renúncia à caducidade, pelo respectivo beneficiário, prescrevendo, também aqui, de modo diverso, em função da natureza do prazo de caducidade. Assim, só será reconhecida como válida e eficaz a renúncia à invocação da caducidade relativamente a prazos consagrados em domínio não subtraído à disponibilidade das partes ⁽⁸⁹⁾.

⁽⁸⁷⁾ O *Codice* italiano estatui a nulidade das convenções que estabeleçam prazos de caducidade que tornem excessivamente difícil a uma das partes o exercício do direito (cf. art. 2965. *Decadenze stabilite contrattualmente*). Com base na referida norma, admite-se o prolongamento ou a redução dos prazos de caducidade, bem como a introdução de causas de suspensão, cf. DANIELA LEBAN, *Prescrizione e Decadenza nel Diritto privato*, Enciclopedia Massime/Diritto privato, 7, Cedam, Padova, 2003, p. 599.

⁽⁸⁸⁾ Cf. VAZ SERRA, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 107, p. 208. Cf., ainda, A. e *ob. cit.*, pp. 255 a 256. A solução era fundamentada nos seguintes termos: “Uma vez que se admita a legitimidade de caducidades convencionais e que o prolongamento ou o encurtamento convencionais de prazos legais de caducidade equivale à criação convencional de uma caducidade, estas cláusulas devem ser, igualmente, lícitas, nos termos em que o forem as que criem caducidades convencionais”, *ob. cit.*, p. 209.

⁽⁸⁹⁾ Neste sentido, cf. VAZ SERRA, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 107, p. 255 e nota n.º 1223, p. 255. VAZ SERRA manifestava, no entanto, reservas quanto à admissibilidade, em geral, de renúncia prévia ao exercício de um direito, uma vez que, antes de preenchido o prazo de caducidade, não poderá o beneficiário saber, com segurança, se tal conduta lhe será conveniente. Por outro lado, haverá sempre o perigo de essa decisão ter sido extorquida pela con-

Como elemento comum às faculdades de modificação do regime legal da caducidade, por um lado, e de renúncia à caducidade, por outro, exige-se que estejamos perante *matéria não subtraída à disponibilidade das partes*, isto é, matéria regulada por preceitos de natureza dispositiva e, como tal, susceptível de alteração por vontade das partes ⁽⁹⁰⁾.

VI. Nesta linha de raciocínio, e numa perspectiva de interpretação sistemática, importará, ainda, atender ao artigo 333.º do C.C., que esclarece os termos e os limites da apreciação oficiosa da caducidade e o momento da respectiva invocação. Na verdade, aí se consagram duas soluções de sinal contrário, consoante nos encontraremos perante *matéria excluída da disponibilidade das partes* (cf. n.º 1) ou *não excluída da disponibilidade das partes* (cf. n.º 2). Assim, na hipótese de estar em causa matéria excluída da disponibilidade das partes, a caducidade é apreciada oficiosamente pelo tribunal e pode ser alegada em qualquer fase do processo (cf. n.º 1); diversamente, estando em causa matéria não excluída da disponibilidade das partes, é aplicável à caducidade o disposto no artigo 303.º, isto é, a caducidade tem de ser invocada pela parte a quem aproveita e não pode ser suprida, oficiosamente, pelo tribunal (cf. n.º 2) ⁽⁹¹⁾. São, pois, diversos os regimes aplicáveis, em função da natureza disponível ou indisponível da matéria sujeita a caducidade ⁽⁹²⁾.

VII. A solução sustentada enfrenta uma dificuldade operacional que se prende com a necessidade de, previamente, se demonstrar que a *matéria em causa não está subtraída à disponibilidade das partes* (cf. n.º 1 do artigo 330.º).

Em nenhuma norma se precisa o conceito de *matéria subtraída à disponibilidade das partes*, tendo esta tarefa sido relegada ao intérprete e ao aplicador

traparte do negócio jurídico. Sobre este ponto, em particular quanto à renúncia prévia do direito de anular um negócio jurídico, cf. A. e *ob. cit.*, nota n.º 1139, p. 208. DIAS MARQUES distingue várias hipóteses, em função do momento temporal da renúncia, bem como da natureza — dispositiva ou injuntiva — das normas legais que consagrassem caducidades, *Teoria Geral da Caducidade*, cit., pp. 90 a 92.

⁽⁹⁰⁾ O artigo 331.º, n.º 2, do C.C., relativo às *causas impeditivas da caducidade*, releva, igualmente, a circunstância de estar em causa uma *disposição legal relativa a direito disponível*, só admitindo, nessa hipótese, a plena eficácia do reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido.

⁽⁹¹⁾ Simetricamente, dispõe o artigo 496.º do Código de Processo Civil: *O tribunal conhece oficiosamente das exceções peremptórias cuja invocação a lei não torne dependente da vontade do interessado*.

⁽⁹²⁾ Para MENEZES CORDEIRO, nos casos em que se decidiu pela susceptibilidade de conhecimento oficioso da caducidade, “dominam valores e, concretamente, posições jurídicas que transcendem a esfera do interessado na (não) caducidade”, *Da caducidade*, cit., p. 27.

do direito ⁽⁹³⁾. Integrarão a matéria indisponível pelas partes, designadamente, os direitos de natureza pessoal, em particular, os direitos de personalidade e as relações jurídico-familiares ⁽⁹⁴⁾. Assim, não poderão as partes, *v. g.*, numa acção de divórcio, estabelecer um prazo de caducidade mais dilatado ou mais reduzido ⁽⁹⁵⁾. No domínio do direito público, serão de qualificar como indisponíveis as posições relativas ao funcionamento dos tribunais e da Administração Pública ⁽⁹⁶⁾. Estarão, igualmente, excluídos da disponibilidade das partes os prazos processuais ⁽⁹⁷⁾.

A qualificação de uma dada matéria como subtraída à disponibilidade das partes ou, diversamente, não subtraída a uma auto-regulamentação implica, em bom rigor, o esclarecimento acerca da natureza — imperativa ou dispositiva — da norma que consagra o prazo de caducidade. Contudo, a operação de qualificação, em abstracto, de uma norma como injuntiva ou, antes, como dispositiva, enfrenta sérias dificuldades, sendo vários e distintos os critérios propostos pela doutrina ⁽⁹⁸⁾.

Nesta medida, nos casos em que não resulte clara a natureza da norma, atenta a respectiva formulação legal, deve privilegiar-se uma análise casuística, assente num conjunto de índices que permitirão, em face de uma dada situação concreta, classificá-la como injuntiva ou dispositiva.

6.3. Da susceptibilidade de alargamento de um prazo legal de proposição de uma acção

VIII. Apresentadas as coordenadas basilares do problema da modificação do regime legal da caducidade, impõe-se agora tomar posição acerca da susceptibilidade de se proceder ao alargamento convencional do prazo legal de proposição de uma acção.

No quadro das directrizes sistematizadas caberá, antes de mais, precisar a natureza da norma em concreto que consagra o prazo de caducidade, com base

⁽⁹³⁾ Concretizando o conceito de matéria não excluída da disponibilidade das partes com recurso à ideia de negócio jurídico, cf. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 29 de Março de 2007 (processo n.º 00649/04.2BECBR, in <http://www.dgsi.pt>): (...) VIII — A caducidade convencional é válida em matéria não excluída da disponibilidade das partes, como é o caso dos negócios jurídicos, porém, sem que sejam postas em causa as regras legais da prescrição.

⁽⁹⁴⁾ Cf. VAZ SERRA, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 107, p. 256; PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, cit., anotação n.º 1 ao artigo 330.º; MENEZES CORDEIRO, *Da caducidade*, cit., pp. 22 e 27.

⁽⁹⁵⁾ Cf. VAZ SERRA, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 107, p. 256.

⁽⁹⁶⁾ Nesse sentido, cf. MENEZES CORDEIRO, *Da caducidade*, cit., p. 22.

⁽⁹⁷⁾ Cf. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil/Teoria Geral*, vol. III, cit., p. 344.

⁽⁹⁸⁾ Cf., por todos, o conceito de norma injuntiva proposto por INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Introdução ao Estudo do Direito*, vol. II, 10.ª ed. (reimp.), Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p. 139.

num conjunto de índices. A circunstância de estar em causa uma norma que estabelece um prazo processual não pode, assim, por si só, conduzir à respectiva qualificação como norma indisponível.

A disponibilidade do prazo para a proposição de uma dada acção, fixado por lei, será, designadamente, indiciada pelos seguintes elementos: *em primeiro lugar*, a natureza negocial do acto constitutivo da relação jurídica em causa; *em segundo lugar*, a natureza jurídico-privada dos sujeitos da relação jurídica ou, na hipótese de terem natureza jurídico-pública, o facto de a respectiva actuação não ser acompanhada de prerrogativas especiais de autoridade; *em terceiro lugar*, a natureza patrimonial dos direitos implicados; *em quarto lugar*, a inexistência de ponderosos interesses de ordem pública tutelados pela norma.

IX. Não se desconhecem, no entanto, os argumentos susceptíveis de serem invocados no sentido da qualificação de uma norma que preveja um prazo de proposição de uma acção como indisponível ou estabelecida em matéria *subtraída à disponibilidade das partes*.

Em primeiro lugar, poder-se-á vislumbrar naquela norma um propósito de tutela de interesses indisponíveis, na linha do entendimento que não reconhece poder de auto-regulamentação e de conformação no domínio dos actos processuais ⁽⁹⁹⁾.

Em segundo lugar, a imperatividade da norma, numa situação concreta, poderá ser indiciada pela circunstância de nos encontrarmos perante uma relação regulada pelo direito público e actuada por um contraente público. Com base na referida nota, poder-se-ia pretender inviabilizar a actuação do mecanismo previsto no artigo 330.º, n.º 1, do C.C., na linha do entendimento segundo a qual “as posições de tipo público, que tenham que ver com o funcionamento (...) da Administração ⁽¹⁰⁰⁾” deverão considerar-se excluídas da autonomia negocial e, como tal, do poder de conformação.

Os argumentos apresentados podem, em todo o caso, ser neutralizados.

O argumento fundado na natureza do acto é improcedente, na medida em que o acto de proposição da acção não é um acto processual, mas sim um acto preliminar, que desencadeará a apreciação da relação jurídica controvertida, e com base no qual se iniciará o processo. Esta circunstância foi, de resto, evidenciada por VAZ SERRA, aquando da preparação do C.C. ⁽¹⁰¹⁾.

⁽⁹⁹⁾ Cf. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil/Teoria Geral*, vol. III, cit., p. 344.

⁽¹⁰⁰⁾ Cf. MENEZES CORDEIRO, *Da caducidade*, cit., p. 22.

⁽¹⁰¹⁾ VAZ SERRA afastava a qualificação dos prazos de caducidade e, entre eles, dos de proposição de acções judiciais, como prazos judiciais ou de processo, *Prescrição extintiva e caducidade*, BMJ, n.º 107, p. 217: “As razões que os determinam são estranhas ao ordenamento pro-

No que respeita ao *argumento fundado na natureza de entidade pública de um dos contraentes*, deve ser rejeitada a visão que reconhece carácter injuntivo a toda a regulamentação de direito público, em particular se intermediada por um contraente público. Impõe-se, antes, privilegiar uma análise pluridireccional que, para além de atender à natureza dos sujeitos, valore, igualmente, a respectiva posição jurídica, bem como a natureza dos interesses tutelados. A qualificação de uma dada norma como indisponível pressupõe, nestas hipóteses, que a mesma se dirija à tutela de interesses públicos, tipicamente conexos com a satisfação de necessidades colectivas, ou de ordem pública⁽¹⁰²⁾. Assim sendo, nas hipóteses em que a norma se limite a regular o prazo de proposição de acções que tenham por objecto questões relativas à execução do contrato, de natureza patrimonial, não se vislumbra, à partida, concretos interesses de ordem pública ou social a acautelar por aquela via⁽¹⁰³⁾. Dentro das coordenadas apresentadas, será, então, possível avançar para a qualificação do prazo de caducidade, nas condições referidas, como disponível. Por conseguinte, admitir-se-á a respectiva modificação por acordo das partes (cf. artigo 330.º do C.C.) e será vedado o conhecimento officioso (cf. artigo 333.º, n.º 2, do C.C.).

Acresce, ainda, a consideração de que o alargamento do prazo de caducidade pode ser vantajoso, em particular no contexto de uma negociação pré-contractual, abrindo espaço à resolução por via consensual de um litígio que, de outra forma, seria necessariamente dirimido nos tribunais — com os custos e demora implicados.

Pelo exposto, não pode qualificar-se, em abstracto, a situação jurídica activa titulada por um contraente público, como indisponível.

X. A circunstância de nos encontrarmos perante uma matéria não subtraída à disponibilidade das partes e, como tal, insusceptível de conhecimento officioso, implica, por outro lado, equacionar se, numa dada situação, um dos contraentes — mesmo de natureza jurídico-pública — poderá decidir-se pela não alegação, em juízo, da caducidade. A questão já mereceu o interessê da nossa jurisprudência. Assim, já se reconheceu à Administração Pública a faculdade de não alegação em juízo da caducidade, mesmo verificada, e numa hipótese em que

cessual, isto é, à actividade jurisdicional dos tribunais, pois dizem respeito aos próprios interesses materiais ou substantivos, que são da alçada da lei civil”.

⁽¹⁰²⁾ Sobre o conceito de normas de ordem pública, cf. BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 1999, p. 254.

⁽¹⁰³⁾ O contrato administrativo oferece, como sublinha SÉRVULO CORREIA, “uma área especialmente apta para a presença de normas jurídicas supletivas”, *Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos*, Almedina, Coimbra, 1987, p. 707.

actuaria em benefício do contraente público, rejeitando-se, pois, a susceptibilidade de conhecimento officioso⁽¹⁰⁴⁾.

O problema assume particular relevância, uma vez que o regime previsto no artigo 330.º deve ser articulado, quer com a regulamentação da renúncia à caducidade, quer com a solução consagrada em matéria de invocação da caducidade. Numa palavra, o afastamento da possibilidade de conhecimento officioso da caducidade leva implícita a consideração de que nos encontraremos, então, perante matéria susceptível de ser objecto de modificações legais, porque não subtraída à disponibilidade das partes⁽¹⁰⁵⁾.

Em síntese, a posição assumida quanto à insusceptibilidade de conhecimento officioso conduz à afirmação da natureza disponível da matéria, na medida em que é esse o esquema consagrado no artigo 333.º do C.C., que articula a natureza da matéria com a possibilidade de conhecimento *ex officio* da caducidade. Em situações como a descrita, reconhecer-se-á, como tal, aos particulares, via convencional, a faculdade de modificar os prazos legais de proposição de uma dada acção, ao abrigo da norma do artigo 330.º, n.º 1.

7. CONCLUSÕES

1) A prescrição e a caducidade são dois institutos jurídicos com enorme relevância prática: a respectiva alegação pode determinar a inoponibilidade de direi-

⁽¹⁰⁴⁾ Cf. Acórdão do STA de 7 de Maio de 1991 (Processo n.º 026165, in <http://www.dgsi.pt>), que aqui se sumaria: *I — Não é cognoscível de ofício a caducidade do direito de acção ressarcitória por ruptura de contrato de empreitada de obra pública por parte da Administração, podendo esta ter justificado interesse em calar a caducidade por razões de ética e transparência de sua actuação.*

⁽¹⁰⁵⁾ As conclusões enunciadas podem ser enriquecidas com o contributo jurisprudencial. Assim, num caso em que se suscitava a análise da norma então prevista no artigo 226.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro (que antecedeu o artigo 255.º do Regime Jurídico da Empreitada de Obras Públicas — RJEOP —, hoje também revogado), decidiu o STA, em Acórdão de 16 de Dezembro de 2003 (processo n.º 01574/02, in <http://www.dgsi.pt>), de que se transcreve parte do sumário: (...) *V. A caducidade dos prazos impostos por lei ao empreiteiro, quer para reclamar ou formular reserva dos seus direitos (referido em I), quer para intentar a respectiva acção de cumprimento do contrato (referido em III) não é de conhecimento officioso, uma vez que tal matéria não está excluída da disponibilidade das partes. Tal disponibilidade resulta da natureza patrimonial desses direitos, da possibilidade dos litígios emergentes serem submetidos a Tribunal Arbitral, da obrigatoriedade de tentativa extrajudicial e, finalmente, da inexistência de razões de ordem pública a justificar que, o regime da intempetividade dos recursos contenciosos (protecção do caso decidido) seja aplicável às acções administrativas.* Por outro lado, e muito recentemente, a insusceptibilidade de conhecimento officioso do prazo de caducidade estabelecido no artigo 255.º do RJEOP foi proclamada pelo Acórdão do STA de 5 de Fevereiro de 2009 (processo n.º 0938/08, in <http://www.dgsi.pt>).

tos ou, inclusivamente, a sua extinção, fundada na circunstância de os mesmos não terem sido exercidos no tempo fixado para o efeito.

2) O legislador do C.C. regula, com minúcia, os regimes jurídicos da prescrição e da caducidade. Ainda assim, suscitam-se, legitimamente, dúvidas interpretativas fundadas em algumas disposições legais, para cuja resolução relevará o recurso ao contributo jurisprudencial.

3) Foram quatro as questões que constituíram objecto da presente reflexão: *i)* o âmbito de aplicação da alínea *e)* do artigo 310.º do C.C., que consagra um prazo especial de prescrição, de curta duração, em matéria de *quotas de amortização do capital pagáveis com os juros*; *ii)* a interrupção da prescrição desencadeada por acto do titular do direito (cf. artigo 323.º, n.º 1, do C.C.) e por iniciativa do devedor (cf. artigo 325.º do C.C.); *iii)* o alcance do n.º 3 do artigo 327.º do C.C., em particular, da expressão “*motivo processual não imputável ao titular do direito*”; *iv)* a susceptibilidade de alterar, por acordo das partes, um prazo de caducidade fixado por lei, quer por via da respectiva suspensão, quer por força de um alargamento convencional e, em particular, o problema da eventual modificação convencional de um prazo de proposição de uma acção.

4) A prescrição quinquenal, de curto prazo, prevista na alínea *e)* do artigo 310.º do C.C. visa evitar a ruína do devedor, pela acumulação de dívidas de montante diverso, pagáveis em certo e determinado prazo.

5) As quotas de amortização do capital pagáveis com os juros têm natureza de prestações periodicamente renováveis e prescrevem no prazo de cinco anos, que se iniciará no vencimento de cada uma das prestações.

6) A estipulação de um plano de amortização do capital, de forma periódica, assente na individualização de duas fracções, uma relativa ao capital em dívida e outra relativa aos juros correspondentes, a pagar conjuntamente, indica o preenchimento da situação prevista na referida alínea *e)* do artigo 310.º do C.C. e prejudica a aplicação do prazo ordinário de prescrição, de vinte anos.

7) Deve privilegiar-se uma interpretação prudente e exigente das normas que consagram causas de interrupção do prazo prescricional, atenta a excepcionalidade dos referidos eventos.

8) A interrupção do prazo prescricional, por iniciativa do titular do direito, pressupõe um acto de natureza judicial, que revele a intenção inequívoca de exercício do direito e que seja levado ao conhecimento do devedor (cf. artigo 323.º, n.º 1, do C.C.), pelo que o envio de repetidas missivas, pelo titular do direito ao devedor, não é susceptível de interromper o prazo prescricional.

9) A conduta do devedor só tem eficácia interruptiva nos casos em que evidencie o reconhecimento, por aquele, da relação obrigacional (cf. artigo 325.º do C.C.).

10) E, assim, irrelevante, para efeitos do artigo 325.º do C.C., não podendo ser valorado como reconhecimento da obrigação, a postura omissiva e o silêncio reiterado do devedor, em face dos pedidos instantes pelo credor, ainda que

formulados por escrito, no sentido de ser realizada a prestação alegadamente em dívida.

11) O artigo 327.º, n.º 3, do C.C. consagra um regime de prolongamento dos efeitos da interrupção do prazo prescricional, aplicável nas hipóteses em que o desfecho do processo não tenha causa num *motivo processual imputável ao titular do direito*.

12) A referida previsão normativa exige, para além de um nexo de causalidade material, a existência de um comportamento culposo, isto é, a susceptibilidade de a conduta do titular do direito ser susceptível de um juízo de censura, pela circunstância de aquele ter podido e dever ter agido de outra forma.

13) A adopção de um acto processual, em concreto, determinado por uma interpretação particular do âmbito de aplicação do diploma legal, num caso caracterizado por questões jurídicas controversas, não permite, por si só, fundar um juízo de censura da conduta do titular do direito, imputando-lhe a decisão de absolvição da instância.

14) A não aplicação do regime previsto no n.º 3 do artigo 327.º não pode ser dissociada da demonstração da *imputabilidade* (subjectiva) do acto ao titular do direito.

15) Num cenário de não acolhimento, pelo tribunal, da tese da não imputabilidade da decisão de absolvição da instância a uma conduta processual do titular do direito, é possível obviar à extinção dos direitos, quer por via da proposição de uma nova acção, quer através de uma notificação judicial avulsa (cf. artigo 323.º do C.C.).

16) A suspensão do prazo de caducidade, fixado por lei, só pode admitir-se nos casos em que exista disposição especial que preveja essa possibilidade (cf. artigo 328.º do C.C.).

17) Esta proibição de conduta não pode ser neutralizada por via do recurso à norma do artigo 330.º do C.C., em particular, socorrendo-nos da parte em que se autoriza a *modificação do regime legal da caducidade*.

18) A modificação do regime legal da caducidade só é eficaz em matéria não subtraída à disponibilidade das partes e apenas na medida em que não constancie uma fraude às regras da prescrição: não é possível, designadamente, estipular-se um prazo de caducidade superior ao prazo prescricional.

19) A redução e o alargamento convencionais do prazo de caducidade devem ser admitidos ao abrigo da faculdade de introduzir *modificações ao regime legal da prescrição*.

20) Constituem indícios da disponibilidade do prazo para a proposição de uma acção: *em primeiro lugar*, a natureza negocial do acto constitutivo da relação jurídica em causa; *em segundo lugar*, a natureza patrimonial dos direitos em causa; *em terceiro lugar*, a inexistência de ponderosos interesses de ordem pública que estejam na base daquela solução.

21) A circunstância de um dos contraentes ter natureza pública não prejudica, por si só, a qualificação do prazo de caducidade como estabelecido em matéria incluída na disponibilidade das partes: a indisponibilidade do prazo de caducidade do direito de acção apenas procede na eventualidade de a norma em análise ter na sua base a protecção de relevantes interesses de ordem pública.

Lisboa, 30 de Novembro de 2009.